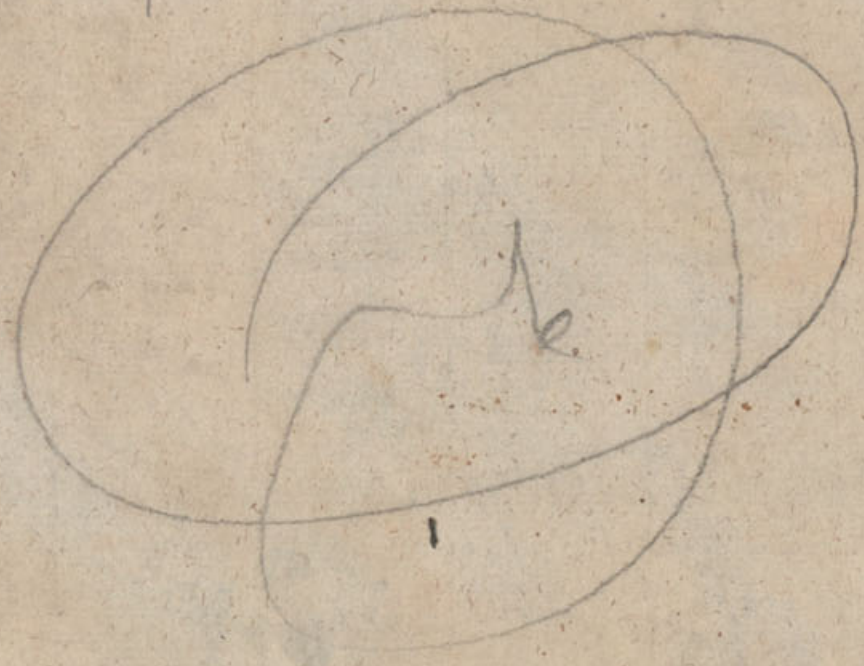


Casa
Gab
E
Ta
N.º

H-A
28
9



Handwritten signature in cursive script, likely reading "Don. M. Marquez y G. de And." followed by a decorative flourish.



N. B.

Neste volume ha tres obras de Tolano do Valle

H-A

28

9

ALLEGACAM
HISTORICA,
E JURIDICA

A FAVOR
DO CONCELHO, E POVO DA VILLA
D E

BARBACENA.

NA CAUSA, QUE LHE MOVEO OPRECLARISSIMO
LUIS XAVIER FURTADO

MENDONÇA CASTRO, E RIO

SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.

*Sobre a Coutada, e Devezas da mesma, e todos os mais Direytos della,
controvertidos pelo Povo por via de Reconvençam.*

POR

MANOEL ALVARES SOLANO DO VALE

Advogado nesta Corte, e Casa da Supplicação.

DEDICADA AOS SENHORES

JUIS, E MAIS VEREADORES
DA DITA VILLA.



LISBOA OCCIDENTAL;

Na Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SYLVA.

Anno M. DCC. XXXVI.

Com todas as licenças necessarias.

H-A
28
90)

ALLEGACAM
HISTORICA
E JURIDICA

A FAVOR

DO CONGELHO, E POVO DAVILLA

BARBARCENA.

NA CAUSA, QUE LHE MOVEO OPRICARISIMO

LUIXAVIER FURTADO

MINDONGA CASTRO, ERIO

SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA

Sobre a Contas e Dezas da mesma, e todos os mais Direitos della, e contraventos pelo Povo por via de Reconhecimento.

POR

MANOEL ALVARES SOLEIRO DO VALE

Advogado nella Corte, e Casa da Supplicação.

INDICADA AOS SENHORES

JUIS EM AIS VEREADORES

DA DITA VILLA



LISBOA OCCIDENTAL

Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SILVA

Anno M. DCC. XXXVII

Com totum et licentia necessaria

H-A
20
99





A OS SENHORES
JUIZES, VEREADORES, E OFFICIAES DO SENADO
da Camara da Villa de Barbacena.

DEDICATORIA

POUCO ACERTADO, PARECERIA, OFFERECER ESTA Allegação à outrem, senão a V. mm. que na zelosa defesa da sua patria mostraraõ fazer o que deviaõ; e que não quizeraõ fazer aquillo, a que sem razão se pretendia serem obrigados. Porque sendo a outrem offerecida não seria com mais espontanea vontade aceita; e sendo (como costumão ser todas as obras literarias) calumniada, não acharia tam prompta a defesa, como em V. mm. a quem corre por obrigação o protegela, como accessorio da causa principal, que tão egregiamente defenderaõ. E he certo que sempre a haõ de olhar com os olhos affectuosos: porque ainda que a outrem por falta dos alinhos da Rhetorica parecerà fea, a V. mm. que certamente haõ de amala, hade parecer fermosa.

Esta

Este amor, que ella a V. mm. merece, tem a sua raiz naquella, que lhes abrazou o peito para a defensão da sua patria. Foy sempre o amor desta preferido as obrigaçoens mais apertadas, por mais que as idéas queirão forcejar em contrario; Cum omnia, (diz o Principe da eleguencia, Cic. de offic. lib. 1. fol. 42.) racione, animoque iustraveris, omnium societatum nulla est gravior, quàm ea, quæ cum Republica est unicuique nostrum. Chari sunt parentes, chari liberi, propinqui, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est: pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus?

A rasão deste devido amor à patria pondera, (Valerio Maximo lib. 5. cap. 6.) mostrando que da conservação della pende a conservação propria: podendo ella conservarse, ainda mediando particulares ruinas: Patriæ majestati, etiam illa, quæ deorum tumini æquatur, authoritas parentum vires suas subjecit: fraterna quoque charitas æquo animo, ac libenti cedit summâ quidem cum racione. Quia eversa domo intentatus Respublicæ status manere potest; urbis ruina penates omnium trahat secum necesse est.

O amor da Patria obrigou o Marco Bruto, (Textor officin. lib. 5. cap. 2.) a riscar da memoria a justa ira concebida contra Pompeo, por lhe ter morto na guerra de Sylla seu proprio pay: seguindo a parcialidade do mesmo Pompeo contra Cesar, que então se mostrava da patria inimigo. Este mesmo amor obrigou a outro Bruto a entregar seus filhos Tito, e Tiberio ao ultimo supplicio, mostrando na tacita adopção da patria a quem se haviaõ dirigir as operaçoens do justo amor assim o refere Lucio Floro, lib. 1. cap. 9. n. 5. Quippe cum studere revocandis in Urbem Regibus liberos suos comperisset, protraxit in forum, & concione media virgis cecidit, & securi percussit: ut planè publicus pater in locum liberorum adoptatillè sibi populum videretur. Este mesmo amor obrigou a Genucio Cippo a voluntario, e perpetuo desterro da patria, recusando com ruina desta, a honra de Rey, que na entrada della lhe promettiaõ os Agoureiros. Digna de perpetua memoria he a sua resposta, que a estes deo, e refere Ovidio: Met. lib. 15. vers. 586.

Rettulit ille pedem, torvamque à mænibus urbis.
Avertens faciem, Procul ò procul omnia, dixit,
Talia dii pellant: multoque ego justius ævum
Exul agam, quàm me videant capitolia Regem.

E se aos Brutos, e ainda aos Cepos (que isto significa em Latim o nome Cippus) move o amor da patria; porque não moverà aos homens mais polidos? Este foy o que obrigou os generosos animos de V. mm. ao zelo da sua defensão sem que os obrigasse em contrario, a huns o preciso retiro na fugida do damno, a outros o ameaço de exactissimas devassas, e a outros a oppressão das prisçoens: vendo-se precisados a mostrar este zeloso amor com maior empenho V. mm. a quem competia em rasão de seu nobre cargo pelas Ord. do liv. 1. tit. 66. Per tot. e finaladamente no §. 14. & lib. 2. tit. 45. §. 36. em não consentirem ao Senhor da terra mais fóros, e tributos, que os devidos.

E se o empenho das Dedicatorias he buscar anticipadas defensas às obras, quem melhor que V. mm. que tão bem defenderão a patria, poderá defender a minha allegação, a que ella deu a materia? E agora com mais rasão para esta defensão dá alentos a sentença do Supremo Senado; promettendo no mais, em que não proveo boas esperanças: as quais espero animem V. mm. com a costumada diligencia, para me ficar mais dilatado campo ao desejo que tenho de servir suas tão illustres pessoas, a cujas ordens obedecerey.

Muy Servidor de V. MM.



MANOEL ALVARES SOLANO DO VELE.



INDICE

DOS PONTOS, E PARAGRAPHOS DESTA ALLEGACÃO

PONTO I.

Mostra-se o principio da Villa de Barbacena, o que na mesma tinha Estevaõ Annes, o que deu à seus moradores, e o que para si, e seus successores reservou, pag. 4. à n. 4.

ser condemnado a dezistir de por guarda na coutada da Villa, pag. 34. à n. 134.

§. 2.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve ir à Camara quando a Coutada se arremata, nem à outros actos, pag. 35. à n. 135.

PONTO II.

Mostra-se o dominio, que nas terras de Barbacena tem os Senhores, e Donatarios da mesma, os progressos de Barbacena, e a incivildade do Tombo da mesma, e que coufa he tombo, e seus requisitos, pag. 14. à n. 60.

§. 3.

Mostra-se como os Donatarios de Barbacena não podem ter forno na Villa com prohibição aos moradores, pag. 35. à n. 138.

PONTO III.

Mostra-se o dominio, e posse, que a Camara, e povo de Barbacena, tem na coutada da villa, pag. 32. à n. 122.

§. 4.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve assistir nas eleições da Justiça, pag. 36. à n. 143.

§. 5.

PONTO IV. §. I.

Como o Donatario da Villa devia

Como o Ouvidor de Barbacena não pode prender, nem degradar, nem conhecer de causa, na primeira

Indice dos Pontos, e Paragraphos desta Allegaçãõ.
meira instancia, pag. 37. à n. 145.

§. 6.

Como o Ouvidor não pôde obrigar aos moradores a que lhe fação scara, nem outros serviços; pag. 38. à n. 149.

§. 7.

Mostra-se o tempo, que haõ de servir os Ouvidores, e que devem dar residencia, pag. 39. à n. 151.

§. 8.

Mostra-se como o Donatario de Barbacena não pôde tirar as terras particulares, pag. 39. à n. 153.

§. 9.

Mostra-se o principio das hortas de Barbacena, e se devem foros, pag. 40. à n. 154.

§. 10.

Mostra-se o dominio das terras de paõ de Barbacena, e como se devem repartir, pag. 43. à n. 170.

§. 11.

Mostra-se como os moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 47. à n. 181.

§. 12.

Da mesma materia dos pastos, pag. 51. à n. 193.

§. 13.

Sobre as terras de paõ, que se tirão ao povo, pag. 52. à n. 200.

§. 14.

Sobre o celciro de trigo da Villa de Barbacena, pag. 53. à n. 204.

§. 15.

Sobre os muros, Corpo da Guarda da Villa, pag. 54. à n. 206.

§. 16.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao Donatario da mesma, pag. 55. à n. 207.

F I M.





LICENCAS.

DO SANTO OFFICIO.

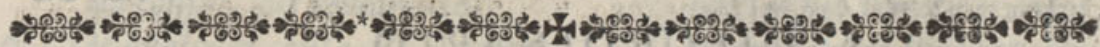
EMMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

NEsta allegação Juridica, que a favor do povo de Barbacena, escreveo o Doutor Manoel Alvarez Solano do Valle, com a sua costumada erudição, não acho cousa alguma contra nossa Santa fê, e bons costumes, que lhe prohiba imprimirse com o livro, que pertende dar ao prelo (intitulado Cogitationes Juridica:) Vossa Eminencia Reverendissima mandarà o que for servido. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços, 23. de Agosto de 1735.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Vista a informação, pôde-se imprimir a Allegação Juridica que se appresenta, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual não correrà. Lisboa Occidental, 23. de Agosto de 1735.

Fr. R. Alencastre. Teixeyra. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



DO ORDINARIO.

Pode-se imprimir a Allegação Juridica de que se trata, e depois de impressa tornarà para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental, 16. de Outubro de 1735

Gouvea.



DO PACO.

SENHOR.

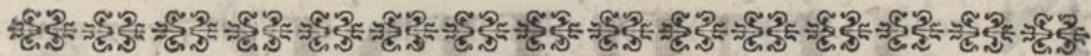
Vo papel, que fez o Bacharel Manoel Alvarez Sollano do Valle, que he hum rasoado, que fez por parte dos moradores da Villa de Barbacena na causa, que trazem com o Visconde do mesmo titulo, e nelle não achei cousa, que encontre às Leys de Vossa Magesta.

Magestade, nem os bons costumes ; e assim me parece , que se pòde conceder licença para se dar ao prèlo : Vossa Magestade mandarà , o for servido. Lisboa Occidental , 27. de Outubro de 1735.

Doutor Francisco Pereyra da Cruz.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e despois de impresso tornara a Mesa para se conferir , e taxar, que sem isso não correrà. Lisboa Occidental, 9. de Novembro de 1735.

Pereyra. Teixeira. Rego.



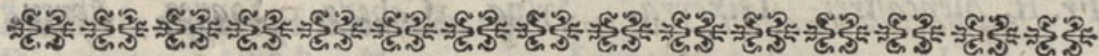
DO SANTO OFFICIO.

Està conforme com os seus Originaes. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora-dos Agoftinhos Descalços , 16. de Agosto de 1736.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Visto estarem conformes com os Originaes pòdem correr. Lisboa Occidental , 17. de Agosto de 1736.

Fr. R. Alencastre. Teixeira Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.



DO ORDINARIO.

Visto estar conforme com Original pòde correr. Lisboa Occidental, 18. de Agosto de 1736.

Gouvea.



DO PACO.

Que possa correr , e taxaõ em mil e outocentos reis em papel. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Pereyra. Teixeira.



ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA,

A FAVOR

DO CONCELHO , E POVO DA VILLA DE BARBACENA,
com o Senhorio , e Donatario da mesma Villa.

SUMMARIO.

- 1 Refere-se o petitorio do senborio auctor.
- 2 Reivindicante deve provar da sua parte o dominio , que tem na cousa , que reivindica.
- 3 De qualquer cousa , se deve primeiro conhecer o principio.
- 4 Testemunhas não merecem credito , quando o contrario de seus testemunhos consta por documentos ; e referem-se as palavras do foral , da Villa de Barbacena.
- 5 Ao tempo , que o foral foy dado, já a Villa de Barbacena o era com Justiças, e Parochia, e tudo distinto , do que na mesma tinha Estevão Annes , & nn. seqq.
- 6 Não pôde haver Villa com jurisdicção sem territorio.
- 7 E o contrario he digno de rizo.
- 8 Teve a Villa de Barbacena principio , como as mais terras do Reyno.
- 9 Reyno de Portugal , e suas conquistas são livres, e izentos sem reconbecerem superior algum.
- 10 Forão por Deos erigidos.
- 11 Neste Reyno, não ha, nem bouve feudos.
- 12 A jurisdicção suprema he Direito Real affixo à Magestade , que nunca se julga concedida.
- 13 Os Grandes, que neste Reyno tem jurisdicção, são como donatarios da Coroa.
- 14 Impor tributos só à Magestade compete , como Direito Real.
- 15 De licença do Principe pôde o inferior impor tributos, e ficaõ sendo como feitos pelo proprio

- Principe, e assim foraõ constituídos os da Villa de Barbacena.
- 16 No tempo do Senhor D. Sebastião se julgaram para a Coroa a jurisdicção, e Direitos Reaes da dita Villa.
- 17 Excepto o foro do outavo, e das casas, todos os mais direitos da Villa de Barbacena são Reaes.
- 18 O Direito do padroado se adquirir pela edificação da Igreja, ou concessão do terreno para a mesma.
- 19 O Direito de padroado assim adquirido he laical, em quantas especies se divida, e qual se presume, e se he transitorio, para quaesquer herdeiros?
- 20 Quando se confisque o Direito do padroado, e se se podia confiscar o de Barbacena.
- 21 No tempo do Senhor D. Joaõ I. se confiscaraõ os bens Directos, e padroado da Villa de Barbacena, e dos mesmos se fez mercè a Martinho Affonso de Mello.
- 22 Os Serenissimos Senhores deste Reyno tem sua tenção fundada sobre os padroados das Igrejas delle, e porque?
- 23 Estevoã Annes além da herdade, que tinba em Barbacena, foy Donatario da Coroa do padroado da Igreja da dita Villa, e mais direitos.
- 24 Referem-se as palavras, porque no foral se deu a herdade de Barbacena, a seus moradores.
- 25 Mostra-se, que a ser contrato de emphyteusi passava o dominio
- util aos moradores, ficando somente o directo no concedente.
- 26 Mostra-se como pelo foral se transferio dominio nos moradores pela clausula, de non alienando, a certas pessoas, a que he prohibido semelhantes alienações, e quaes sejaõ estas? & n.27.
- 28 Huma de duas cousas prohibida, se julga a outra concedida, & vice versa.
- 29 Moradores de Barbacena pelo foral tem poder de alienar as pessoas, a que se permite por Direito.
- 30 Quem não tem dominio, o não póde transferir.
- 31 Frustrado he o poder, que senão póde reduzir a acto.
- 32 Chanceler mór do Reyno se presume bom Letrado, e com os mais requisitos da Ley.
- 33 Ninguem se presume fazer acto frustrado.
- 34 Comprova-se o dominio nos moradores pela repartição das penas dadas pelo foral aos delinquentes.
- 35 A palavra, Senhor, denota dominio.
- 36 Ainda que o contrato do foral fosse de locação por ser perpetuo transferia dominio, para o que basta ser o tempo de dês annos.
- 37 Referem-se as clausulas nos emprazamentos costumadas.
- 38 No foral da Villa de Barbacena houve hum verdadeiro contrato de censo reservativo, & n.41.

- 39 Censo reservativo, que cousa seja.
- 40 Em duvida se julga o contrato censuario, e não emphyteutico.
- 42 Pelo censo reservativo se transfere nos moradores da Villa de Barbacena o dominio pleno.
- 43 O Censualista pôde, irrequisito dominio, vender, e alienar.
- 44 Nas alienações do censo senão deve laudemio.
- 45 Moradores de Barbacena tem pelo foral faculdade de emprazar as terras, de que são pelo mesmo foral senhores.
- 46 Pelo emphyteusi se transfere o dominio util, e se reserva o direito.
- 47 O contrato de sub emphyteusi qual seja, e que jus transfira.
- 48 Foral de Barbacena se refere ao da Villa de Santarem, e o que nesta se pratica se deve na de Barbacena usar, & n. 50. onde se referem algumas cousas praticadas na Villa de Santarem, & n. 56.
- 49 No foral de Barbacena se subirrogaraõ as jugadas com os forros; e o relato com o referente se indentificaõ.
- 51 Jugada que seja, e o seu principio?
- 52 Dominio das terras jugadeiras, e estas de quem sejaõ?
- 53 Terras jugadeiras podem-se alienar, sem licença, nem se devem laudemios.
- 54 Moradores de Barbacena tem o dominio pleno, e o senhorio só

o jus de perceber. o 8. que he Direito real, & vide infra.

- 55 Subrogado segue a natureza daquillo, a que se une.
- 56 Mostra-se como antes do foral da Villa havia nella jugadas, e como as podia haver, e o Chanceler possuhir?
- 57 Assigna-se admiravel defença no jus de perceber os 8. na Villa de Barbacena.
- 58 Referem-se muitos contratos de alienações feitas nas terras da Villa de Barbacena pelos seus moradores, livres sem pagarem laudemio, nem pedirem licença.
- 59 Razão, porque senão pagavaõ laudemios?

EM o libello fol. 31. 32. e 33. se intenta reivindicar dos Officiaes da Camara, concelho, e povo da Villa de Barbacena, huma terra, ou defeza, e por isso chamada a Coutada da mesma Villa, como confessa o mesmo preclarissimo A. em o 3. art. e pelo articulado em o 5. consta, que a dita Coutada se compoem de mato, que dá lande, madeiras, e lenha, e que de todos estes frutos he elle preclarissimo A. senhor para delles usar, e dispor a seu livre arbitrio, e outro fim dos montadas da mesma Coutada, como mais largamente conclue em o 10. e 11. artig. de seu libello, que se deve julgar por não provado, supposta a falta daquelle indispensavel requesito, que os rei-

vindicantes devem provar, *scilicet*, da sua parte o dominio *ex formali text. in l. in rem actio in princip. ff. de reivindicat.* constante conclusão de muitos DD. referidos por Peg. tom. 2. forens. cap. 22. n. 10.

3 Phylosophica, e juridica regra he o conhecerse o principio de qualquer cousa *ex text. in l. I. & ibi glos. I. verbo facturus ff. de origin. jur.* esta norma quiz seguir o preclarissimo A. porque para concluir o dominio da dita Coutada em o I. art. de seu libello, affirma, que toda a terra de Barbacena, em que está a Villa, seu termo, e lemite, era sua propria, e bens patrimoniaes de sua casa, por ser toda a dita terra *ab antiquo* herdade propria de *Estevoão Annes Chanceler mór do Reyno no Reynado do Serenissimo Senhor D. Affonso III.* no verdadeiro exame desta affirmativa do preclarissimo A. consiste toda a decizaõ desta causa, assim que seguindo nõs ao *Jurisconsulto Gayo in l. I. de origin. jur.* e o exemplo do preclarissimo A.

P O N T O I.

Será o primeiro ponto desta allegação indagar o q̃ a Villa de Barbacena, foy o que nella tinha o dito Chanceler, e o que deu a seus moradores, e o quanto reservou para os seus successores.

4 **Q**ue a Villa de Barbacena, seu termo, e lemite fosse herdade propria do dito Chanceler, *Estevoão Annes,*

não aprova o preclarissimo A. (e caso negado, que por testemunhas, oprovasse não o mereceriaõ credito algum, porque pelos mesmos documentos, que o preclarissimo A. junta se manifesta o contrario,) porque vemos o Foral a fol. 75. *cũ seqq.* (titulo primordial, que da antiguidade se podia agora descobrir) e nelle se lem as palavras seguintes fol. 75. *em a minba herdade de Barbacena, d. fol. v. dizimo à Barbacena, a dita minba herdade de Barbacena, fol. 76. almotaçaria seja do Concelbo, e pelo Concelbo da Villa fol. 77. ibi, e o concelbo faça seus alvazis, & ibi v. jurem ao senhor da Villa.*

Foy o expendido Foral, como da sua data se mostra dado em Abril de 1311. e das referidas palavras se manifesta, que ja naquelle tempo era Barbacena Villa, tinha concelho, e justiças, e Parochia estabelecida; e por isso necessariamente se conclue, que não era toda a Villa, seu termo, e lemite herdade propria do dito Chanceler, que a fello no tempo, em que elle fez o Foral, havia de explicar-se por diversa fraze, pela qual se conhecesse evidentemente, que Barbacena era herdade delle Chanceler, e não que em Barbacena tinha a sua herdade, e se ao tempo do Foral não fosse ja Barbacena Villa, e povoação distincta da herdade do dito Chanceler, não havia de supor-se no mesmo Foral ja erecta de presente, e de preterito, mas sim de futuro, porẽm como se suppoz ja Villa, ja Concelho, e ja Parochia, esta-

estabelecida, he certo que era, quid distinctum, e separado da herdade, q̄ no seu lemite tinha o dito Chanceler.

6 Sendo assim defacto distincta Barbacena em quãto Villa da herdade do dito Chanceler, de jure assim taõ-bem se cõprova ser diversa, e distincta, porq̄ naõ pòde haver Villa com jurisdicção, sem territorio, nem pòde haver territorio, ou Villa, (*quod idem est secundum materiam subiectam,*) sem jurisdicção *Petr. Actolin. resol. 32. n. 14. ibi.*

Itaut nec territorium possit esse sine jurisdictione..... nec jurisdictiono vice versa possit sine territorio exerceri.

7 Nem se pòde contra o referido dizerse o contrario, porque caso negado, que toda Barbaceua fosse herdade do dito Chanceler, e nella houvesse grande povoação de Colonos do dito Chanceler para administrar justiça a estes naõ haviaõ os Serenissimos Reys deste Reyno naquelle tempo conceder jurisdicção entre elles, Concelho, e Villa sem estabilidade de territorio, porque em quãto o dito Chanceler naõ dava a supposta herdade aos moradores, seria quid risu dignum, constituirhe jurisdicção, tanto imperduravel, que estava independente do dito Chanceler; que a ser senhor pleno de todo aquelle circuito podia cada vez, que quizesse lançar fóra todos os moradores, e fazer hum só colono; em que senaõ podia vereficar a jurisdicção, Concelho, e Villa; em cu-

jus termos, por certo se deve suppor, que Barbacena em quanto Villa, concelho, e jurisdicção, era quid distinctum, e diverso da herdade, que dentro dos seus limites tinha o dito Chanceler.

8 Devemos pois residir na certeza, de que a Villa de Barbacena, a sua povoação, tudo teve principio, assim como as mais terras deste Reyno o tiveraõ, que despois de conquistadas pelos primeiros Reys, e Serenissimos Senhores de Portugal as deiraõ, e deixaraõ aos seus habitadores para fazerem nellas povoações (de quo infra inferius), e que constituido territorio, concelho, Villa, e Parochia, ou pelos merecimentos do dito Chanceler mór, ou pelo de seus antecessores foy donatario da Coroa em a dita Villa, e que tendo nella huma herdade affeiçãoõ de seus Vassallos, aos mesmos pelo Foral dito *fol. 75. deu,* e transferio a sua herdade, (de quo paulo post,) esta verdadeira supposiçaõ, este supposto principio da Villa de Barbacena se prova por Direito, e pelos mesmos documentos do preclarissimo A. sequenti modo.

9 Sabido he que estes Reynos de Portugal saõ livres, e izentos, sem reconhecer superior algum, porque 10 o mesmo Rey dos Reys o ereguiu desde o seu principio, ut juridicè fertur à *Sous. Lusitan. liberat. proem. 2. §. 2. tangunt, & comprobant omnia Portug. de donat. Reg. p. 1. cap. 2. à 11 n. 1. Pegas tom. 1. ad Ord. in proem. glos. 4. per tot. & ad lib. 1. tit. 1. glos. 2.*

à n. 1. qui alios citant : igitur nem neste Reyno hà , nem nunca houve feudos, tenent *Valasc. de jur. emphyt. q. 38. in princip. cum aliis Sous. sup. lib. 1. cap. 1. sub n. 28.* assim que são os Serenissimos Reys deste Reyno , os Principes absolutos a quem compete a Magestade , e o pleno poder: *Portugal sup. n. 5.*

- 12 A Magestade, e ao poder supremo he adherente , e affixa a jurisdicção suprema, de que senão pôde separar , nem se julga concedida , por mais exceberantes clausulas , com que qualquer doação seja feita , de quo multa cum multis *Portug. sup. cap. 8. à n. 1.* e supposto que neste Reyno se vejaõ outras muitas pessoas grandes , despois da Magestade Real, com terras, e jurisdicção, tem-a como Donatarios da Coroa dirivada da mesma Magestade Real , como fonte das jurisdicoens , a quem pertencem todas as do Reyno ex doctrina *Portug. sup. d. cap. 8. à n. 6. Peg. ad Ord. lib. 2. tom. 12. tit. 45. ad rub. n. 4. & satis mihi probatur ex d. Ord. lib. 2. tit. 45. in princip. ibi.*

Pelo que nas doaçoes feitas às Rainhas , e aos Infantes , e a alguns senhores de terras , foraõ postas clausulas , que lhes concediaõ algumas terras , Villas , e lugares , com toda sua jurisdicção civil, e crime, &c.

Et ex §. 1. ibi.

E pessoas que de nós , tem terras , com jurisdicção usaraõ della , como por suas doaçoes, &c.

14

He tambem affixo à Magestade

Real, e inseparavel o Direito de impor tributos , ut ostendit, *Portug. 3. p. cap. 1. in princip.* razão , porque os senhores das terras inferiores , nem os Magistrados supremos , nem as Cidades fogueitas os podem impor , *Portug. proximè n. 5. & 26.*

15

Conforme porèm a *Ley Vecligalia ff. de publican. & Vecligalib.* e doutrinas de *Portug. sup. n. 26.* de licença do Principe superior pôde qualquer inferior constituir , e impor tributos ; sempre porèm ficaõ impostos nomine Regis, nostra nante facimus, quibus nostram auctoritatem impartimur ; unde como em o Foral *fol. 75.* o nosso Chanceler não só constituiu foros, que respeitaõ ao ordinario poder de hum particular , mas tambem tributos devidos só à Magestade , que respeitavaõ ao Real poder, devemos suppor, que de licença do Serenissimo *Senhor D. Affonso III.* de quem era Chanceler o dito *Estevaõ Annes* fez, e constituiu o dito Foral aos moradores da Villa de Barbacena , nesta parte distincta , e independente da herdade , que nelle tinha o dito Chanceler ; comprova-se pela sentença copiada *fol. 55.* dada no juizo da Coroa , no tempo do Serenissimo *Senhor D. Sebastião*, em que se julgou, q a jurisdicção, e direitos Reaes tinhaõ vago do para a Coroa , por morte de *D. Jorge Henriques*, por não ficar delle baraõ legitimo descendente, que pudesse succeder na jurisdicção, e direitos, que de sua natureza não podiaõ passar a herdeiros estranhos, e transverfaes.

16

Con-

17 Comprova-se outro si pela certidão, que discorre de *fol. 687. cum seqq.* em que o Serenissimo Senhor D. Manoel tombou, ou mandou tombar os direitos Reaes da dita Villa, que despois do foro do 8.º e foros das casas são todos os mais direitos, que comprehende o Foral *fol. 75.* pelo que a Villa de Barbacena em quanto tal, e concelho, he quid distinctum, e separado da herdade, que nella tinha o dito Chanceler.

18 Ulterius, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e elle mandasse povoar, e nella edificar a Igreja, quem poderia duvidar, que era padroeiro da mesma Igreja, porque o padroado se adquire por semelhante principio *ex text. in cap. nobis de jur. patronat. cap. filiis, vel nepotibus caus. 16. q. 7.* para o que só bastava a prestação do terreno para edificação da Igreja *ex d. text. in cap. nobis, & cap. Abbatem caus. 28. q. 2. cum aliis, Augustin. Barb. de jur. Eccles. lib. 3. cap. 12. n. 28. alios dat Lagun. de fructib. p. 1. cap. 31. §. 2. n. 4. & 5. Peg. tom. 11. ad Ord. lib. 2. tit. 35. §. 5. cap. 104. à n. 16. Actolin. resol. 9. à n. 1. Portug. p. 3. cap. 28. n. 2.*

19 O Direito do padroado assim adquirido por razão da fundação, edificação, ou dote, he laical, e este se divide em familiar, ou gentilicio, ou hereditario, e em duvida se presume hereditario, e transitorio para quaesquer herdeiros, ainda que sejam estranhos, *ut cum multis Augustin. Barbos. sup. n. 20. & 21. Actolin. sup. n. 6. Portugal n. 29. juncto n. 86.*

Quando o direito do padroado está de per se, hoc est, se adquire æquè, & principaliter, sem ser por razão de annexação, ou conexão de algum lugar, ainda que o Padroeiro commetta crime, porque lhe sejam confiscados todos os seus bens, não se confisca o direito do Padroado, *Portugal sup. à n. 38.º* que supposto torno a dizer, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e este nella edificasse a sua Parochia, havia de ser padroado laical, havia de estar de per se o dito padroado por razão da edificação, havia de ser transitorio para todos, e quaesquer herdeiros, e não se havia de confiscar para a Coroa quando se confiscaraõ todos os bens, que na Villa tinha João Fernandes Pacheco, como defacto senão duvida pelo preclarissimo A.

Confiscaraõ-se os bens de João Fernandes Pacheco no tempo do Serenissimo Senhor D. João o 1.º como nos testemunha a sentença copiada *fol. 56.* e outros documentos, que o preclarissimo A. apresenta, e entre os bens confiscados tambem veyo devoluto à Coroa o direito do Padroado, a mesma sentença nos ensina, que a mesma Magestade fez merce da dita Villa, terras, e sua jurisdicção, direitos, e padroado a seu guarda mór *Martim Affonso de Mello*, e como por morte do Bisneto deste *D. Jorge Henriques* não ficasse barão legitimo, e descendente, tornaraõ para a Coroa todos os ditos bens, e entre elles o dito padroado,

20

21

do, e porque a mesma sentença o diz, por tenão mostrar ser o dito padroado proprio, e patrimonial, e ter sido dado como da Coroa pelo dito Serenissimo Senhor, e ficar nestes termos a presunção pelo Procurador da Coroa.

22 A presunção, que naquelle tempo, e no de hoje assistia por parte da Coroa, consiste, em que os Serenissimos Reys deste Reyno, como ja dissemos, conquistando-o do poder dos Mouros edificaraõ, repararaõ, e dotaraõ muitas Igrejas, e Mosteiros em honra de Deos, e de S. Mãy Santissima, por cuja razaõ adquiriraõ o direito do padroado dellas, de quo *Cabed. de jur. patronat. cap. 2.* e por este principio està a presunção a favor da Coroa no direito do Padroado da Villa de Barbacena.

23 Do referido resulta o assentarse, em que sendo o dito Chanceler ja na era de 311. padroeiro da Igreja da Villa de Barbacena, como diz no *Foral d. fol. 75.* assim este direito, como o mais que na dita Villa tinha fóra da herdade, que deu aos moradores, tudo eraõ bens da Coroa, de que por seus merecimentos, ou pelos de seus antepassados era Donatario, ac per consequens era a dita Villa, concelho, e povo, quid distinctū, e separado, e independente da herdade, que na mesma tinha o dito Chanceler, como pessoa particular, e nesta fórma havemos por satisfeita a primeira parte do nosso primeiro ponto.

24 Satisfazendo às mais partes do

nosso primeiro ponto, scilicet, mostrar o que o dito Chanceler deu aos moradores de Barbacena, e o quanto reservou para seus descendentes, o que tudo se averigua à vista do mesmo *Foral fol. 75.* aonde se lem as palavras seguintes ibi: *Dou, e outorgo por foro aos povoadores presêtes, e aos que baõ de vir, que em a minha herdade de Barbacena poboarem, &c. & ibi: E dem a mim, e a todos os que depoz, mim vierem em qualquer tempo para sempre pelo terradego dessa terra a oitava parte do paõ, e do vinho, e de tinta, e de legumes, e de azeite, e de linho, e de pomos, e de almoimbas, e de todos os outros frutos, que Deos bi der, &c.*

25 Das referidas palavras medidas pelas regras de Direito; visto que o nosso Chanceler deu para sempre a dita herdade aos povoadores della presentes, e futuros, reservado para si o foro do 8.ª considerarse contrato de emphyteusi perpetuo, he certo, e sem duvida, que pelo dito contrato se transferio o dominio util nos ditos moradores, e seus successores, e quando muito só permaneceria o dominio directo no dito Estevaõ Annes *per text. in §. adeo Instit. de locat. ibi Vin. n. 10. Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. cum aliis Pinheiro decens. disp. 1. sect. 1. n. 4. & de emphyt. disp. 1. sect. 1. n. 3. Lagun. de fruct. 1. cap. 6. n. 27. cum aliis Leuren. in jus canonic. tom. 3. sub tit. de locat. q. 379. n. 1.* e he indubitavel conclusaõ dos DD.

Que o dito Estevaõ Annes pelo dito

dito Foral fol. 75. transferisse dominio nos moradores de Barbacena presentes, e futuros consta expressamente pelo mesmo Foral pela clausula, e prohibiçãõ, que lhes poz de não poderem vender, nem doar, nem escambar, nem emprazar, nem obrigar, nem por outra maneira alhear a dita herdade de Barbacena, nem parte della a Mosteiro, nem a Igreja, nem a Arcebispo, Bispo, Cavalheiros, ou outra qualquer linhagem, a Donas, a Clerigos, a Ordens, nem a outra qualquer pessoa Ecclesiastica; porque sendo estas pessoas exceptuadas por Direiro para semelhãte intento ex *Molin. disp. 459. n. 4. Pinbeir. de emphyt. disp. 4. sect. 9. à n. 199. Leuren. sup. q. 380. sub num. 2.* ficou aquella prohibiçãõ sendo só restrictiva a respeito daquellas pessoas expressadas, e a respeito porẽm de outras ficou a alienaçãõ concedida, porque todas as vezes, que de duas cousas se prohibe huma, fica a outra concedida, & vice versa, *per text. in l. cum prator ff. de jud. cum aliis Mangil. de imputat. q. 84. n. 1.*

Porẽm para que se tirasse toda a duvida logo no mesmo Foral a respeito das outras pessoas se ve expressamente concedida a faculdade de alienar ex verbis ibi.

Mas a taes pessoas que a mim, e a todolos meus façãõ o dito foro, &c.

Se do caso negado, por aquelle Foral o dito Chanceler não transferisse dominio nos moradores de Barbace-

na presentes, e futuros, ad quid lhe havia de prohibir a alienaçãõ a respeito de certas pessoas, senãõ o tendo, o não podiaõ alienar, e transferir ex doctrina *Cald. de empt. cap. 11. n. 10.* & ita similiter seus moradores não haviaõ de ter dominio, ad quid lhe aproveitava a faculdade de alienar, concedida a respeito das mais pessoas, *frustanea nanque est potentia, quæ ad actum reduci nequit l. hæ enim §. si prator ff. de suspect. tutorib.* e sendo o nosso principal outorgante hũ Chanceler mór do Reyno, que como tal se deve presumir ser hũ Oraculo de scientia, de bom entendimento, o melhor Letrado, e os mais requesitos, com q̃ o requer a *Ord. do lib. 1. tit. 2. ubi Peg.* não he de presumir, que naquelle Foral fizesse hum contracto, e concedesse humas faculdades frustadas, *cum nemo frustratorium actum facere intelligatur l. 1. ff. ad municipal. in fine, l. si prator ff. de jud. l. fin. ff. ne quid in loco publico, l. unic. ff. de Thesaur. lib. 10.* & vulgare satis est.

Comprova-se o dominio transferido das palavras do mesmo Foral fol. 76. ibi.

Ametade ao senhor de Barbacena, e ametade ao senhor da herdade, &c.

Et iterum fol. 77. ibi.

ameta de ao senhor da Villa, e ametade ao senhor da herdade, &c.

Estabelece o nosso Chanceler penas contra os que delinquirem no campo dentro nos limites da Villa de Barbacena, e faz repartiçãõ das di-

tás penas, ametade para o senhor de Barbacena, ou Villa, e ametade para o senhor da herdade pelas palavras referidas, em as quaes pensavamos, se cõprovava ser outro s̃m Barbacena distincta, e separada, como diversa da herdade, como largamente deixamos escrito, porẽm melhor se comprova pelas ditas palavras serem os moradores senhores, e terem dominio das terras de Barbacena, porque em quanto applica metade da pena ao senhor de Barbacena, ou Villa falla a respeito do senhor dominical, id est, delle Chanceler, e seus successores; em quanto falla do senhor da herdade applicando-lhe a outra metade da pena diz respeito ao povoador da terra, que a fruta, e defruta a herdade, onde se commetteo o delicto, e dando-lhe o titulo de senhor da herdade foy em consequencia do dominio, que ja lhe tinha dado, que a não ter este, sendo o dito Chanceler taõ grande Letrado, explicar-se-hia pela palavra propria de colono, ou por outra que não denotasse dominio.

36 Do referido resulta genuina resposta ao livre dizer (habita ṽania) ex adverso, em quanto quer persuadir, que Barbacena se deu aos povoadores della por hum titulo de locação, que he o que continha o Foral fol. 75. mas ainda nesta falsa supposição, nesta cor de titulo, como foy perpetuo para os presentes, e futuros, se transferia o dominio, porque tambem se transfere na locação ad longum tempus, para o que bas-

ta a doutrina de *Valasc. jur. emphyt. q. 29. n. 1. & 2.* porque superabunda a disposição da *Ord. lib. 3. tit. 47. in princip.* aonde determina, que o dominio proveitoso passa para o colono ainda sendo só pelo tempo de dez annos.

Não qualquer dominio tem os moradores da Villa de Barbacena, nas terras della, mas o tem util, e directo, hoc est, dominio pleno, o que prowo, e comprovo sequenti modo.

No contrato emphyteutico costumão os emprazantes reservar expressamente o dominio directo, costumão prohibir aos emphyteutas toda a alienação sem licença do direito senhorio, costumão pacionar laudemio das vendas, e muitas vezes expressar a quantidade delle, costumão finalmente por muitas clausulas, humas, que respeitaõ ao commisso, e outras às bemfeitorias; nenhuma destas circunstancias se lem no Foral fol. 75. o que supposto, resolvo, que no dito Foral està contento hum contrato censuario, e decenso reservativo, que he quando o senhor da cousa omnino, & quo ad utrumque dominium, a transfere, reservando para si certa pensão annual, *Pinbeir. decens. disp. 1. sect. 1. n. 2.*

Em duvida deve-se julgar o contrato censuario, e não emphyteutico, ut cum *Navarr. Azor, Valasc. Molin. & Fragos. tenet Pinbeir. sup. n. 5. Augustin. Barb. in reportor. verbo census, citans, Aymon, Alciat. Rebuf. Mascard. Menoch. Sess. Ricc. Clar. Quarant.*

*Quarant. Farinac. Gratian. ex nos-
tratibus Cald. forens. q. 11. n. 8. Cabed.
1. p. decis. 159. Pereir. decis. 37. n. 10.
versic. illud, Mend. 1. p. lib. 3. cap. 2. n.
56. Cens. post tract. de censib. dec. 323.
n. 1. & 8. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. c.
7. n. 5. tom. 10.*

41 Visto pois que o nosso Chanceler pelo Foral fol. 75. transferio o dominio da sua herdade nos povoadores della presentes, e futuros, não tendo as clausulas costumadas para se julgar emphyteusi, desta duvida nasce a certeza para se julgar censuario o contrato, e de censo reservativo.

42 No contrato do censo reservativo, como ja dissemos, transfere-se para emphyteuta, id est, censuario assim o dominio util, como o directo, *Pinbeir. sup. (cum Molin. Less. & Solis) n. 4. tenet Magister Vin. ad text. in §. adeo 3. n. 9. Instit. de locat. & condu. 7.*

43 no contrato censuario não tem o censualista obrigação de pedir licença ao senhor para alienar o censo, porque o pôde vender, irrequisito do nino, *Pinbeir. sup. d. n. 4. & disp. 1. sect. 7. §. 2. n. 110. citatis Navarr. Molin. Valent. Reginald. Valasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 25. Cald. de extinct. cap. 4. n. 7.* nem outro si desta venda se deve laudemio, *Pinbeir. sup. d. disp. 1. sect. 1. præd. n. 4.*

45 Comprova-se ser censuario o contrato celebrado no Foral fol. 75. pelo mesmo, ex eo quia, na facultade, que o nosso Chanceler concedeo aos povoadores de Barbacena presentes, e futuros de alienar, o que lhe

dava, não sendo às pessoas prohibidas, taõbem lhe concedeo a alienação pelo titulo de emprazamento usando da palavra d. fol. 75. v. ibi, *emprazar*, de modo, que taõ pleno dominio concedeo o nosso Chanceler aos ditos povoadores, que lhe facultou o poderem emprazar, o que lhe dava; e como pelo titulo de emprazamento se transfere o dominio util, e se reserva o directo, podendo os nossos povoadores emprazar, transferiaõ o util, e se ficavaõ com o directo, e para ficarem com este, e transferirem aquelle; certo certius, se hade suppor q os ditos moradores tinhaõ o dominio pleno, porque assim se lhe tinha transferido pelo contrato censuario reservativo.

47 Neque dicas, que taõbem a emphyteuta por titulo de emprazamento pôde transferir o seu direito, de quo cum multis *Pinbeir. disp. 2. sect. 4. à n. 50.* quia respondeo, que este contrato he denominado pelos DD. com o adequado nome de sub emphyteusi; e como o nosso Chanceler tinha presumpção de ser oraculo da sciencia, de quo supra, se acaso o seu contrato fosse emphyteutico, não havia de dar poder aos seus emphyteutas de emprazar, nem havia de usar da palavra, *emprazar*, mas sim da palavra, *sub emprazar*, ou *sub emphyteuticar*, ou outra qualquer que denotasse subrogação.

48 Do mesmo Foral se desentranha outro argumento comprobatorio do referido, porque a fol. 75. v. se lê que o nosso Chanceler referio

o seu Foral, o seu contrato ao foro, e costumes, e usos da Villa de Santarem, subrogando-lhe os foros q̄ lhe impunha na jugada, que lhe quitava; na censura de direito de tal forte se une o relato com o referente, que com o outro permanecem com todas as suas qualidades *per ix. in l. asse toto ff. de hæredibus instituendis cum aliis, & DD. satis comprobatur August. Barb. axiom. 201. n. 1.* pelo que o mesmo, que ainda hoje se pratica em Santarem, e tiver applicancia para Barbacena se deve praticar nesta pela certidão a fol. se ve o Foral de Santarem a que se refere o nosso de Barbacena, e pela certidão a fol. se vê que em Santarem despois de pago o 8. tudo o mais se reputa como livre não se pagando laudemio das terras, que se vendem, nem 8. do chaõ do Concelho, e na razão, do porque consiste evidente clareza, de que o preclarissimo A. carece de dominio directo, e util na Villa de Barbacena, e todo reside nos povoadores; para darmos a razão, havemos de suppor o seguinte.

51 Diz o nosso Chanceler no seu Foral que quitava aos moradores de Barbacena a jugada; a jugada he hũ direito Real, que os Senhores Reys deste Reyno para si reservaraõ em certas terras, porque no tempo, que as reivindicavaõ do poder Mauritano se faziaõ senhores dellas, e ao mesmo tempo as davaõ a povoadores para as povoarem, e cultivarem, reservando para si a pensãõ, que nos

Foraes declaravaõ, he *Ord. expressa do lib. 2. tit. 33. in princip.* agora pergunto? o dominio destas terras assim dadas ficava na Coroa, ou passava para os moradores, respondo cõ *Peg. à mesma Ord. in rubric. tom. 9. cap. 4. à n. 12.* que o dominio assim util, como directo passava para os moradores, porque era hum contrato de censo, em que os Reys só reservavaõ aquella pensãõ para sua congrua, sustentassãõ, e despezas da guerra, e por isso só a mesma pensãõ ficava sendo direito Real; as terras porẽm não ficavaõ sendo da Coroa, mas sim proprias dos moradores, idẽm *Peg. d. tom. ad eandem Ord. in princip. glos. 2. n. 8. ibi.*

Sed terra concessa manent proprie, & non Corona.

Como as terras ficavaõ proprias dos povoadores com o dominio pleno, ad libitum podiaõ dispor dellas, vendendo-as, trocando-as, ou por outro qualquer titulo alienando-as, sem deverem laudemio, nem dependerem de licença, como conclue com outros o mesmo *Peg. ubi sup. d. cap. 5. n. 12. 13. 14.* eis-aqui a razão, porque em Santarem reputaõ as terras por livres, e não se paga das suas alienaçõens laudemio; e eis-aqui a razão, porque os de Barbacena taõ senhores do dominio util, e directo das terras della, e nellas não tem o preclarissimo A. nenhũ destes dominios, porque só tem, e só se deve contentar com o jus de perceber os seus ouctavos, que foraõ subrogados no lugar da jugada, e por

55 e por isso ficaraõ os mesmos ouçta-
vos sendo direitos Reaes, *quia sub-*
rogatū sapit naturam ejus, in cujus
locum subrogatur ex vulgaribus, &
probat intentum Ord. lib. 2. tit. 35. §.
19. & §. 23. Peg. tom. 10. ad d. Ord.
ad rubric. cap. 21. n. 269.

56 Digno de reparo, e encareci-
mento, de reparo digno he dizer o
nosso Chanceler no seu Foral d. fol.
75. v. as seguintes palavras ibi.

Quito a elles a jugada.

Os trutos, ou consequencias do
nosso encarecido reparo consistem,
scilicet, ergo ja na era de 1311. ti-
nha o dito Chanceler em Barbace-
na jugadas; e como as jugadas saõ
direitos Reaes, não as tinha o dito
Chanceler como particular, mas
sim como Donatario da Coroa: se o
dito Chanceler fosse antes daquelle
Foral senhor pleno de toda a Villa
de Barbacena redondamente, he cer-
to, e sem duvida, que não podiaõ
haver na dita terra jugadas, porque
não havia predio, em que pudeffem
subsistir; como porèm he certo que
as havia, taõbem he certissimo, o q̃
affirmamos na primeira parte do
nosso ponto, scilicet, que a Villa de
Barbacena, concelho, e seu lemite,
era quid distinctum, diversum, e
separado da herdade, que nella ti-
nha o dito Chanceler, e como este
pelo que respeita à herdade a desse
aos mesmos moradores pelo contra-
to de censo, com as mesmas condi-
çoens, e com as mesmas clausulas,
e com a mesma identica natureza,
com que o Serenissimo Senhor D.

Affonso Henriques tinha dado as ter-
ras de Santarem aos seus habitadores,
referindo-se ao mesmo Foral de San-
tarem, ficou o mesmo dominio ple-
no daquella herdade penes habita-
dores de Barbacena, assim como o
das terras de Santarem passou para
os seus moradores.

Do referido torno a inferir que
supposta a diversidade entre a Villa
de Barbacena, concelho, e seu ter-
mo, e a herdade do dito Chanceler,
supposto que hoje tudo se ache con-
fundido, com tudo na prestaçõ dos
8. devemos considerar, que huns
se pagaõ, e recebem ex vi da sub-
rogaçõ, que se fez dos 8. à jugada,
quitando-se esta para subsistirem a-
quelles, e dizem respeito às terras,
que os Serenissimos Reys deste Rey-
no tinhaõ dado aos povoadores de
Barbacena, com a reserva da joga-
da, de que o dito Chanceler, veyo
a ser Donatario; e os outros 8. se
pagaõ, e recebem ex vi do contrato
censual cebrado no dito Foral fol.
75. e dizem respeito à herdade, que
o dito Chanceler, pelo dito Foral
deu aos ditos moradores.

Quiz Deos, que ainda na lamé-
tavel Villa de Barbacena houvesse
seus exemplos em comprovaçõ, do
que deixamos escripto, siquidem
pela certidaõ a fol. consta que ainda
a camara de Barbacena conserva, e
peffue como livre as casas della, as
do assouge, a do curral do concelho,
e hum rocio de terra junto da Villa,
e que no limite della ha fazendas
encappelladas; pela certidaõ a fol.

consta que na era de 1676. se vendeo huma vinha, e hum chaõ sem se pagar laudemio, nem pedir licença ao preclarissimo A. e o mesmo se praticou na venda da horta no anno de 1672. de quo a fol. e taõbem com a circumstancia de ser a horta livre de todo, e qualquer foro; e tudo se praticou assim mesmo na outra escriptura a fol. no mesmo anno de 672. & iterum a fol. no anno de 1667. a respeito de hum chaõ, e de huma vinha em que se reservou o foro do 8; como livre em tudo se vèdeo, outra horta no anno de 641. de qua a fol. & iterum duas hortas no anno de 688. e só com o foro do 8. se vendeo a vinha, e o chaõ de quo a fol. de cujos exemplos senaõ pòde duvidar visto constarem por escripturas publicas, das quaes consta se não pagara fiza por haver privilegio naquella Villa de se não pagar, de que resulta reposta à certidão a fol. junta pelo preclarissimo A. com a qual se faz o argumento tacito, que se houvera compras, e vendas haviaõ de estar lançadas na fiza, porèm como esta se não pagava, e das vendas consta, subsiste esta verdade, e falece aquelle argumento.

59 Não se pagou laudemio, nem se pedio licença para aquellas vendas, porque o dominio pleno de todas as fazendas de Barbacena desde o seu principio sempre esteve nos seus moradores, porque o nosso Chanceler da parte que nella tinha, todo o transferio, & eodem modo o tinha trãferido na outra parte à Magesta-

de Real, como deixamos mostrado: e se mil vezes negado toda Barbacena era a mesma herdade do dito Chanceler, taõbem todo o dominio della pelo nosso Foral, e contrato censuario passou para os seus povoadores: e assim concluimos o nosso primeiro ponto, em que vossas merces supprirão com a sua costumada jurisprudencia.

P O N T O II.

Conhecida assim a primeira natureza da Villa de Barbacena serà do segundo ponto a materia, mostrarmos como o A. preclarissimo carece do dominio assim util, como directo, tanto em toda a Villa, e seu termo, como na coutada, que pertende reivindicar, vendo-se os progressos, que Barbacena teve na sua successão até o presente, verse-ha que dos mesmos documentos, que o preclarissimo A. apresenta não consta dominio pela sua parte, nem por elles podia adquirir dominio, e finalmente veremos a incivilidade do seu Tombo (se acaso soubermos que cousa he Tombo.)

S U M M A R I O.

- 60 Mostra-se o que o Senhor D. João I. deu na Villa de Barbacena a Martinho Affonso de Mello, & n. 63. & seqq.
- 61 Que bens se confiscaraõ a João Fernandes Pacheco?
- 62 As penas só se daõ aos autores dos delitos. 63 Jul-

- 63 Julga-se dado pelo doante, o que na cousa doada tinha.
- 64 Na doação feita pelo Principe sempre fica salvo o direito de terceiro.
- 65 Coutadas, e terras incultas são dos povos, e não se julgaõ dadas pelo Principe, por mais exceberantes clausulas, de que use, & n.66.
- 67 Mostra-se não poder o A. indusir dominio das sentenças dadas na Coroa a favor dos Donatarios da Villa de Barbacena, & n.70.
- 68 Mostra-se qual foy a duvida, que naquellas sentenças se julgou, e o que emportaõ as palavras, bens patrimoniaes?
- 69 Para haver exceição, rei judicatz, que he necessario?
- 70 Não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, quando faltaõ as identidades.
- 71 Em que bens não tem lugar a Ley mental, e porque o não teve nos de Barbacena?
- 72 O Direito do padroado da Coroa nunca passa para herdeiros estranhos.
- 73 Mostra-se o que pela arremataçaõ, que se fez, da Villa de Barbacena se comprou pelos antecessores do A. 74. & 75.
- 76 Morgado erigido na Villa de Barbacena como se deve entender, e que bens pôde comprehender.
- 77 Mostra-se qual foy o caso, qual a contenda, e sentença, que houve contra o povo de Barbacena sobre a mesma coutada?
- 78 E como da coutada da contenda se não deviaõ outarvos.
- 79 Tombo, Livro, Volume, que cousa sejaõ, e para que sejaõ, e como se denominem.
- 80 Tombo necessita de materia, de que se componha.
- 81 E de que requisitos?
- 82 A foral, que se refere ao antigo, se não dá credito, quando não apparece o antigo.
- 83 Nem a certidoens do tombo, sem que se mostre o original.
- 84 Citaçaõ he necessaria em todos os autos judiciaes.
- 85 Tombo he auto judicial, e nelle se requer citaçaõ.
- 86 Citaçaõ se não presume.
- 87 Não interveyo no tombo da Villa, & seqq.
- 88 De quantos vestinhos se compunha a Villa de Barbacena?
- 89 Nos tombos requiere-se mediçaõ, e demarcaçaõ, & n. seq.
- 90 Mostra-se como na Villa de Barbacena ha varias fazendas livres por titulos de morgado, capellas, e patrimonios de Clerigos.
- 91 He necessario, que nos tombos haja exame de documentos, e escrituras antigas, & nn. seqq.
- 92 Testemunhas nos tombos, para que sejaõ?
- 93 No tombo de Barbacena não houve exame de documentos antigos, antes fez o contrario, do que do foral antigo constava.

- 94 Conta-se a fórma, cõ que foy feito o novo tombo de Barbacena, & nn. seqq. onde se mostra o erro, e engano dos moradores, no que affirmaraõ no mesmo tombo.
- 96 Serviços, e autos feitos pelos vassallos aos senbórios se presumem por medo, e violencia.
- 97 Conficção erronea não prejudica.
- 98 Presença de Pessoas Grandes subverte os animos.
- 99 Das palavras enunciativas das sentenças senão pôde induzir dominio.
- 100 Mostra-se a posse, em que está a Camera, e o povo de Barbacena, da coutada da contenda.
- 101 Mostra-se como a Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao tombo não podiaõ prejudicar o povo na coutada, em que tinhaõ jus, & n. 102. & n. 109.
- 103 A camara não pôde obrigar a cada hum do povo.
- 104 Nos tombos senão pôde mudar a natureza de foral antigo, aliàs se presume erro, & n. 105.
- 106 Quando se pôde mudar à primeira natureza do foral deve-se daclarar na nova.
- 107 E devem as partes ser não só sabedoras defacto, mas taõbem do direito, que lhe assiste, e prejuizo, que se lhe segue da innovação do foral, ou empraçamento.
- 108 Ignorancia de Direito quando excuse?
- 109 Rusticos, e ignorantes eraõ os que assistiraõ ao tombo, aos quaes, nem aos mais não podiaõ prejudicar seus ditos.
- 110 Mostra-se como não podia aproveitar ao A. posse alguma.
- 111 Quem tem titulo contrario ao que pessue não pôde prescrever, porque tem mã fé.
- 112 Foy o guarda na coutada posto há poucos annos, contra vontade do povo.
- 113 Testemunbas, que se contradizem com a parte, ou com documentos, a que se referem, não merecem credito.
- 114 Convencem-se as testemunbas do A. & nn. seqq.
- 115 Mostra-se o corte, que fez o pay do A. em que mato foy.
- 116 Mostra-se, que as licenças, que o A. dava, e o concelho lhe pedia para arrematarem os pastos da coutada não eraõ necessarias, nem podiaõ dar direito ao A. nem prejudicar aos RR. & n. seqq.
- 117 Mostra-se, como no repartir da coutada a Camera de Barbacena tinha a administração como senhora.
- 118 Marido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns actos prestar o consentimento passivo.
- 119 Mostra-se como a acção intentada pelo A. não he de esbulho, mas sim de reivindicação.
- 120 Pela reivindicação fica renunciada a acção de esbulho.

121 *Posse, e esbulho deve provar o author na acção de spolio.*

60 **H**E certo, e sem duvida à vista, do que fica dito, que o preclarissimo A. não pôde deduzir dominio directo, ou util do Foral d. fol. 75. e outrofim o não pôde deduzir da doação feita pelo Serenissimo Senhor D. João I. a Martim Affonso de Mello, seu guarda mór, que se vê copiada a fol. 662. v. pela qual com exceberantissimas cláutulas fez aquella Magestade a dita doação, do q̄ na Villa de Barbacena tinha João Fernandes Pacheco, a quem se haviaõ confiscado todos os seus bens por fazer as partes à Magestade Catholica, e assim confiscados se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, como a mesma doação declara, e prova a *Ord. lib. 2. tit. 36.* e o não nega o preclarissimo A.

61 He supposiçãõ omninò certa, que pelos delitos de João Fernandes Pacheco só os seus bens, e direitos, q̄ na Villa de Barbacena tivesse se haviaõ de confiscar; nullo modo porém haviaõ de ser confiscados os bens, que na dita Villa de Barbacena tivessem os seus moradores, nem o seu dominio, assim em particular, como em commum, porque as penas só se comutaõ aos delinquentes, e aos authores dos delitos *l. sancimus cod. de pœn.*

62 Na certeza do referido supposto
63 outrofim he certo, que naquella doação feita pela Serenissima Mage-

tade do Senhor D. João o I. não se comprehendiaõ, sennaõ os bens, e direitos confiscados ao dito João Fernandes Pacheco, porque na censura de Direito só se julga dado, o que o doante tinha, *cap. pastoralis de donat. l. si domus §. fin. ff. de legat. 1. l. qui tabernas ff. de contrabend. empt. Valasc. de jur. empbyt. q. 8. n. 40. cum aliis, Cancera. lib. 1. var. cap. 8. n. 112.* cum aliis in terminis donationis Regiæ, *Portugal de donat. Reg. p. 3. cap. 43. n. 84.* e taõbem porque em qualquer doação feita pelo Principe, sempre fica salvo o direito de terceiro, *ex text. in l. 2. §. si quis à Principe ff. nequid in loco publico*, in terminis *Cald. de empt. cap. 21. n. 8.* assim que muito embora fizesse a Magestade aquella exceberante doação ao seu Guarda mór, que por ella lhe foy doado o que na Villa de Barbacena tinha o dito João Fernandes Pacheco, sem prejuizo dos seus moradores, o que da mesma doação consta nas palavras, *ibi.*

Pela guiza, que os tinha o dito João Fernandes.

64 Entendeo-se por parte do Preclarissimo A. que das palavras da dita doação, *ib. com todos os seus termos, e montados, &c.* tirava por consequencia dominio na coutada da contenda, por esta se compor de terras incultas, q̄ daõ pastos, lenhas para lumes, madeiras para as abiguardias, e finalmente he hum geral proveito para aquelle afflicto povo, ut in facto constat; porém foy manifesta equivocação, porque semelhã-

tes propriedades são proprias das Cidades, ou lugares, em que se achão, e por isso não se comprehendem na doação feita pelo Principe a qualquer de seus vassallos por mais exuberantes clausulas, de que usem; e por evitar a minha tolca verbosidade, referirey a juridica, e terminante allegação do nosso famoso Portugal, ubi supra d. cap. 43. n. 82. ibi.

Si enim agri inculti reperiantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad Oppidum, vel civitatem, quasi à principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem civium, & incolarum, ut tenent Paul. in l. 1. in lectura antiqua ff. de acquir. possess. Jason in l. rem, quæ nobis n. 31. ff. eodem. Anton. Gom. in l. 45. Taur. n. 2. Socin. in d. l. 1. ubi Alciat. n. 15. & 16. & in l. Sylva cædua §. novalis ff. de verbor. signif. Valas. d. q. 8. n. 38. Casfan. in consuetud. Burgund. rub. 9. §. 4. n. 4. Cald. de empt. cap. 21. n. 6. Cabed. 2. p. dec. 112. n. 2. & circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem, ut per Socin. consil. 86. n. 6. lib. 1. & consil. 127. n. 2. Valasc. d. q. 8. n. 38. Avendan. de exequend. mandat. cap. 4. Cald. d. cap. 21. n. 6. Gregor. Lopes in l. 1. tit. 20. & in l. 9. tit. 28. p. 3. & probat expressè Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. ibi: E passaraõ geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas. & §. 15. ibi: por quanto os

taes maninhos são geralmente para pastos, criaçoens, e logramentos dos moradores dos lugares onde estaõ, e não devem delles ser tirados: facit text. in l. 1. §. cum urbem ff. de officio præfecti. urb. Covar. lib. 1. var. cap. 17. n. 7. Cald. d. cap. 21. n. 6. Horat. Montan. de Regalib. verbo argentariae n. 10. Idem Portugal continua em o n. 84. ibi.

Unde fit, quod cum hæc loca deserta, & inculta Regis non sint, quavis à Principe donatio facta sit alicui civitati cum mero, & mixto imperio, montibus, & agris, totoque jure ad coronam spectante, non veniunt agri inculti, aut montes, qui sunt intra territorium civitatis, quia in his locis non habet Princeps fundatam suam intentionem, ut possit ea alicui concedere in præjudicium civitatis, seu ville, cui in concessione termini fuerunt donata, ut probat Orb. lib. 4. tit. 43. §. 11. ibi: que são dos termos das Villas, e lugares para os habverem por seus, e os coutarem, e defenderem em proveito dos pastos, criaçoens, e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem atque ita donatio verificari debet in jurisdictione Oppidi, vel civitatis, non verò in agris incultis pertinentibus ex prima donatione civitati, aut Villa.

Suppostas as mais doutrinas, que o mesmo Portugal, expende em cõprovação da nossa asserção, não se devia persuadir o nosso preclarissimo

A. que prova o dominio pleno, ou ainda directo da dita Villa, e terras della, em razão, de que pela sentença fol. 56. se affirmava não se mostrar, que fossem bens da Coroa antes da doação, que foy feita a Martim Affonso de Mello para poder haver lugar a disposição da ley mental, e q̄ assim foraõ declarados por bens patrimoniaes, como outro fim foraõ por taes declarados em a outra sentença a fol. 829. vers. que julgou não ter lugar a ley mental em o Castello da Villa, e casas delle; por quanto de se julgarem os ditos bens patrimoniaes non infertur benè: ergo he senhor absoluto dos ditos bens, ou nelles tem o dominio pleno o preclarissimo A: porque esta absoluta inferencia, he absoluta, e manifesta equivocação.

Em cada huma daquellas duas contendas entre a Coroa, e os predecessores do preclarissimo A. só veyo em duvida, e se questionou se na Villa de Barbacena, e seus bens, per se sumptos, tinha, ou não tinha lugar a Ley Mètal para se regular pela mesma Ley a successão da dita terra, vistas porèm as clausulas, com que a doação foy feita a Martim Affonso de Mello, julgou-se que não tinha nelles lugar a ley mental, e que eraõ bens patrimoniaes, de cujas palavras não se deve inferir a conclusãõ, que reprovamos; mas sim se deve inferir hoc modo, ideo são bens patrimoniaes, porque nelles não tem lugar a ley mental, assim que aquellas palavras, *patrimoniaes*, importaõ o

mesmo que serem bens livres da ley mental.

Para ter lugar a exceição, *rei judicata*, he necessario, que concorra a identidade das mesmas pessoas, da mesma cousa, quantidade, e direito, e a mesma acção, l. 3. l. 12. 13. & 14. ff. de except. rei judicata, aliter não obsta a terceira, nem ainda às mesmas partes, l. 1. & d. l. 14. ff. eod. tit. unde como em nenhuma daquellas contendas fosse com os moradores de Barbacena a questaõ sobre o dominio, e o quanto delle pertencia aos mesmos, ou ao Donatario, nenhum prejuizo do julgado resulta aos moradores de Barbaccna, porque entãõ ainda sennaõ julgou o que aos ditos moradores pertencia.

Comprova-se o referido pelos mais fundamentos daquella sentença fol. 56. scilicet, de que as ditas terras haviaõ sido partidas entre os herdeiros do primeiro Donatario, e os mais successores, e esta he a razão, porque se julgaraõ os bens patrimoniaes, hoc est, livres da Ley mental, porque para não ter lugar a disposição da mesma Ley, não basta só que a doação fosse feita antes da publicação da mesma, mas juntamente se requer, que os bens estivessem ja partidos, ou por outro qualquer modo aliados antes da mesma Ley publicada *Ord. d. lib. 2. tit. 25. §. 27. & ibi Peg. tom. 12. cap. 275. & tom. 10. cap. 7. n. 7. cap. 21. n. 28. & num. 262. & à n. 275. cap. 25. n. 7. & cap. 27. n. 6.* e finalmente não necessita de mais çomprovação, porque toda a

duvida tirava a mesma doação do Serenissimo Senhor D. João o I. em quanto ahi attesta, que os ditos bens estavaõ unidos, e incorporados na Coroa, junta a *Ord. lib. 2. tit. 36. e o* que concluímos em o *1. ponto*, & tandem a persistencia, que nesta parte faz o preclarissimo A. em suas razões, affirmando, que por isso à Villa de Barbacena, e seus bens se dividiraõ por estimacão por morte de D. Jorge Henriques.

72 Nem se pôde fazer argumento da diversidade do julgado naquella sentença a respeito do direito do padroado, porque se responde que o direito do padroado nunca passa para herdeiros estranhos, antes se regula em tudo pelas regras da Ley mental, não obstante quaesquer clausulas da doação, de quo *Peg. ad Ord. tom. II. lib. 2. d. tit. 35. §. 5. cap. 108.*

73 Outrossim pelo titulo de arremataçãõ copiado a fol. 60. vers. não pôde o preclarissimo A. deduzir dominio algum pleno, util, ou directo na coutada da contenda, ou nas mais terras da dita Villa de Barbacena, por quanto havemos de suppor, e ter por certo, que naquella arremataçãõ só se comprehendia a respeito da Villa, e seu termo per se sumpto o jus de receber os outavos, e mais foros, que nella tinhaõ os predecessores do preclarissimo A. nullo modo porẽm o dominio particular, util, ou directo de cada hũa das propriedades dos moradores da dita Villa, como bem se mostra defacto em as palayras d. fol. 60. *ibi.*

A Villa de Barbacena com seu Castello, e reguengo, e fortaleza, estalagem, e tres moradas de casas, e a courella do outeiro, e outra courella, e mais outras quatro, ou cinco casas, &c.

De sorte, que aquellas propriedades individualmente declaradas na dita arremataçãõ eraõ pessuidas pelos predecessores do preclarissimo A. como senhores particulares, de maneira, que ainda hoje as pessue o preclarissimo A. como pleno senhor dellas, arrendando-as, a quem mais lhe dà, & ideo se expressaraõ individualmente na dita arremataçãõ as ditas propriedades, e não outras, porque estas as não pessuaõ os ditos predecessores, *jure domini*, mas só sim tinhaõ o direito censual do seu outavo, e mais foros, como deixamos expressado.

O referido se comprova pelo auto da posse, que em virtude daquella arremataçãõ se tomou, q se acha copiada a fol. 70. *cum seqq.* em que se mostra haverse tomado posse do Castello, e das casas do dito Castello, e das que estavaõ dentro do mesmo, e se continuou da mesma sorte nas propriedades individuadas na dita arremataçãõ, nullo modo, porẽm da coutada da contenda, e pelo que toca ao mais termo tomou a dita posse para lhe pagarem os seus rendimentos na fôrma do Foral da Villa.

O titulo do Morgado, que os predecessores do A. erigiraõ na dita Villa de Barbacena não lhe pôde pres-

tar

74

66

80

75

76

tar dominio algum, porque o vinculo só se deve versar no direito censual da percepção dos 8. e mais foros, que na Villa há, nullo modo, porém do dominio particular, que cada hum dos moradores tem nas terras, daquella Villa; e o Concelho, e Camera na Coutada.

77 Pareceo ao preclarissimo A. que a sentença fol. 100. & iterum fol. 144. vers. era hum grande titulo para comprovação do seu dominio; porém he como os mais, que laborando com o mesmo equivoco retrocedem em argumêto contrario, por q̄ examinado o facto daquella sentença foy o caso, que os Officiaes da Camera da dita Villa repartirão as terras da coutada por certos moradores com o foro de 1200. reis cada moyo para a Camera, de que se queixou hum dos predecessores do preclarissimo A. pondo-lhe demanda em juizo, e nella confessou, de que os pastos, e matos da dita coutada foraõ sempre livres do Concelho pagando-se do rendimento a terça a S. Magestade, sem que os Donatarios tivessem rendimento algum na dita coutada, e que esta era lemitada para os pastos do gado, e que aquella repartição fora só a respeito de huns, e não de todos, e que assim era em prejuizo do povo, pelo que se não devia repartir: esta foy a causa; esta a questão ventilada nos autos onde se proferio aquella sentença: e qual seria a decisaõ? foy que a dita coutada se não partisse dali em diante, e que era nulla a repar-

tição feita, e que caso q̄ se houvesse de partir, havia de ser de consentimento do A. pagando-lhe o seu direito do Foral, e que as ditas terras da coutada seriaõ baldias, como sempre foraõ para os pastos dos gados, e logramentos dos moradores do povo, como saõ formaes palavras, cõ que a dita sentença se finaliza.

78 A referida sentença foy dada a revelia dos RR. daquelle tempo, (porque parece que temiaõ serem crimidados por se defenderem, como foraõ os RR. presentes por não deixarem esta ao mesmo desamparo,) unde se podia questionar, e resolver, que o preclarissimo A. nem ainda podia levar 8. do rendimento daquella coutada, porque até aquelle de 1648. não tiveraõ os Donatarios rendimento algum della, como aquelle predecessor confessou; e se a dita coutada era naquelle tempo commua, e baldia em geral proveito dos pastos, lenhas, e abiguaria de todo aquelle povo, não podiaõ os Donatarios no seu rendimento ter direito algum, visto que semelhantes bens não se comprehendem nas doaçoes do Principe feitas aos senhores de terras, por haver passado o dominio delles geralmente em proveito dos moradores, fique porém reservada esta questão para o mercetissimo Senhor Procurador da Coroa, que por hora para favor dos RR. só lhe basta, que o preclarissimo A. mostre huma sentença, em que se julgasse, que a dita coutada era baldia, e commua em geral pro-

veiro do povo, e que assim o confessassem os seus predecessores, porque agora não seja admittida tanta, e tão diversa contrariedade, quanta permedea em ser commua, ou ser particular com pleno dominio, e absoluto.

79 Estamos no Tombo, e nos termos de mostrarmos como pelo chamado Tombo do preclarissimo A. não côclue pela sua parte o dominio, q̄ allega; mas q̄ cousa será Tombo? esperavamos, que ex aduerso se nos insinuasse, porque pela mesma parte se nos censurava o ignorarmos, que cousa fosse Tombo, mas ja que não tivemos esta fortuna, ficarnos-há a gloria de expormos à sua doutissima censura, o que nos parece ser Tombo: muitas, e varias significações significa na latinidade o nome *Tomus*, assim como substantivo, como adjectivo, que tambem he, porêm o que para a materia subjeita serve he a significação de Volume de qualquer livro, porque o livro, ou o volume de hum livro, he hum compendio, e huma colleção, que em si comprehende muitas cousas, e estas são as que fazem, ou substanceão o volume: aos nossos Tombos chama *Pereir. na decis. 26. in princip. monumento*, que conforme *Lexicon Calvin. e os por elle citados*, significa os titulos, ou livros, ou outras quaesquer cousas, que servem para memoria do passado, e de noticia para o futuro: *Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. n. 2.* com a mesma *Ord.* chama aos Tombos, Foraes,

que he o mesmo, que huma escriptura publica, ou Authentica, que contém, e declara todos os bens, de q̄ se deve alguma pensão, ou as mesmas pensoens, q̄ se devem ao Principe, ou a qualquer pessoa; & ideo à ferendo foro, *Forale dicitur*; sendo porêm proprio da Magestade ser o seu titulo foral; e das mais pessoas particulares, Igrejas, e lugares pios por dominarem-se os seus titulos, Tombos, conclue o mesmo *Peg.*

80 Supposta assim a etymologia, e significação de Tombo, não se pôde duvidar, que para se compor volume, para se fazer lembrança do passado, e memoria para o futuro, para que contenha foros, e bens foreiros, he necessario como requisito essencial, que a parte antea exista *in rerum natura materia*, de que se componha o volume, cousas que se descrevaõ para memoria, bens, e foros, de que se haja de compilar o Tombo, porque sem estes precedentes será Tombo, que a cada passo dê tombos.

81 Por razão da mesma significação de Tombo, supra ponderada, para que seja legitimo se requerem muitos requisitos, que refere *Pereir. supra d. decis. 26. n. 8. ibi*

In secunda questione senatui placuit illa monumēti verba non sufficere, quia licet regulariter probent, ut per DD. in cap. cum causam, de probat. Valasc. de jur. empbyt. q. 9. n. 26. tamen in presenti obstabat, quod exemplar ut faciat fidem, indiget pluribus; primum quod

quòd detur legitima causa transcribendi, secundò, quòd fiat auctoritate Judicis; tertio, quòd Judex videat originale; quarto, quòd fiat citata parte, de cujus prejudicio agitur, &c.

82 E por isso mesmo diz *Peg.d. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. in rubric. n. 3.* q se não dà credito ao Foral, que referindo-se ao antigo, este se não mostra; *idem Peg. tom. 1. de maiorat. cap. 1. sub n. 42. pag. mibi 15. colun. 1.* mostra deliberado, não merecer credito certidoens extrahidas do tombo, sem que se mostre o original. Vejo que, ex aduerso se argue, q estas doutrinas respeitaõ às certidoens dos tombos, e supposto que de molde estaõ, visto q o preclarissimo A. não mostra o original do seu tombo; havemos de apropriar as mesmas doutrinas ao mesmo original.

84 He a citação nos autos judiciaes o primeiro, e principal requisito para a sua validade, e como compilar tombos seja acto judicial, require-se para elle citação de todas as partes, a que tocar possa, assim veshinhos, como possuidores *Ord. lib. 1. tit. 16. §. 2. & tit. 50. §. 2. Lei-taõ fin. regund. cap. 8. n. 8. & à n. 25. & cap. 13. n. 8.* a qual citação se não presume se senaõ mostra, *idem Lei-taõ cap. 8. n. 25.* esta mesma citação, este solemne requisito era necessario no tombo do preclarissimo A. como o recomendava a mesma Provisão por onde se fez, ut fol. 665.

87 Não consta, que a dita citação fosse feita a todos os moradores da

Villa de Barbacena, antes se prova não lhe ser feita, porque pelas inquiriçoens dos RR. que correm de fol. 229. até fol. 471. se prova, que no tempo, em que se fez o tombo tinha aquella Villa perto de 200. veshinhos, que no anno de 648. tivesse 150. veshinhos o confessou assim hñ predecessor do preclarissimo A. como testemunha à sentença fol. 101. que tivesse 140. veshinhos no anno de 1635. o refere a *Constituição de Elvas na relação do Bispado; 150. veshinhos* lhe conta *Carvalb. na sua corographia tom. 2. tract. 5. cap. 7.* pela certidaõ a fol. 40. cum seqq. consta, que o tombo do preclarissimo A. só consistio em humas perguntas, e repostas, que fez, e mandou assignar pelos Officiaes da Camera, governança, e povo em 21. de Abril de 1684. e como se vê a fol. 47. vers. todos estes consitentes, e assignantes não passaraõ do numero de 32. e assim veyo a faltar a citação de 100. e tantos, o que ex aduerso se não nega, pois se persiste, em que bastava a citação feita aos Officiaes da Camera daquella Villa, para que os mesmos pudessem em nome do povo operar, o que a este tocava, e prejudicar, ou aproveitar ao mesmo povo o pelo dito Concelho feito, e aprovado, porque não estavamos no caso de demarçacoens, em que fosse necessaria a citação dos confinantes, porèm he certo, que he frivolo este reparo ex sequentib.

Tornando à Provisão, porque se fez o tombo, diz esta a fol. 655. que

88

88

88

88

89

89

que se faria medição das propriedades, e bens, e demarcação dos mesmos, ideo desfalece o reparo, porque outrossim no tombo se necessita de medição, e demarcação, fazendo-se de cada predio hum auto separado, com sua rubrica, e seu titulo *ex Ord. lib. I. tit. 50. §. 2. in fine* com as circunstancias da *L. forma ff. de censib. Pegas tom. 4. ad d. Ord. glos. 6. Leit. fin. regund. cap. 14. n. 31.* assim que já vemos faltou outrossim no tombo o requisito de haver medição, e demarcação das propriedades, e terras da Villa de Barbacena quando se fez o nullo tombo, mas assim havia de ser, para que se lhe possa dizer, *ubi, nullus Ordo, sed sempiternus horror, &c.*

90 Por toda a inquirição dos RR. se prova concludentissimamente, e consta pelas escripturas novamente juntas, que na Villa de Barbacena havia, e ha hortas livres, vinhas, e cháos, fazendas, e morgados, e Capellas; e finalmente patrimonios de Clerigos, e negado mil vezes, que nas mais propriedades da Villa de Barbacena tivesse o preclarissimo A. dominio pleno, sempre por respeito daquellas palavras *dos particulares*, devia haver demarcação, e medição, e como a não houve se patenteia a confusão, e tambem se resolve sem duvida alguma, q̄ àquelles particulares não podia prejudicar a operação dos Officiaes da Camera, *de quo infra inferius*, por não ser sufficiente a citação feita nos mesmos.

91 He outrossim necessario, que nos

tombo se examinem os antigos, e escripturas, havendo-as, *Leit. fin. regund. cap. 10. n. 10.* e consta da Provisão, porque se fez, o de que se trata, ut fol. 665. vers. he porẽm de advertir, que supposto se devaõ tomar informaçoes por testemunhas em os tombo, e só se mandem examinar os documentos havendo-os, como consta da dita Provisão, e da geral, que transcreve *Leit. fol. 3.* e vistas as doutrinas do *cap. 10. e do cap. 13.* he taõ sómente para indagar os limites, e confrontaçoes, com que partem os bens, que no tombo se haõ de descrever, minimè verò por ditos de testemunhas se deve substanciar o tombo quanto ao dominio das propriedades, que nelle se haõ de escrever, porque supposta a etimologia, e significação de tombo, he necessario, q̄ precedaõ outras provas mais concludentes, scilicet documentos por onde conste do dominio, e titulo por onde se devaõ foros, principalmente quando os tombo são de particulares, que carecem de poder para imporem novos tributos, caso, em que estamos: agora preguntara eu? e no tombo, de q̄ se trata houve este exame, escripturas, e documentos antigos, dos autos consta, pela certidão do chamado tombo, q̄ se junta, que tal exame não houve, antes se fez tudo pelo contrario, que constava do foraõ fol. 75. como se mostrarà ex seqq.

Examinada a fórma do tombo a fol. 41. cum seqq. consta, q̄ aquelles

30. homens rústicos, e ignorantes daquella Villa, (que toda de rusticidade se compoem,) se lhe foy fazendo pergunta de quem era aquella Villa, seu termo, castello, terras, coutadas, e dominios, assim em geral, como em particular, e como na mesma pergunta se affirmava logo, que tudo era do senhorio, aquelles rústicos responderão, que assim era, e finalmente preguntados, o que alli tinhaõ, rediculamente affirmarão, que só o ar, porque se este se lhe pudesse prohibir, tambem de todo se lhe tiraria, para que de todo não pudessem respirar.

95 Trazendo agora à memoria, que a Villa de Barbacena era independente, quid distinctum, e separado da herdade, que no seu termo tinha o nosso Chanceler, Estevão Annes, recordado o mais que dissemos no primeiro ponto, e o que dissemos neste segundo, scilicet, q̃ caso mil vezes negado fosse tudo herdade do dito Chanceler, este tinha transferido no povo todo o dominio, assim util, como directo; não se pôde duvidar, de que enganados, intimidados, ou com erro manifesto se houveraõ naquella confissão aquelles rústicos respondentes.

96 Enganados, e intimidados, porque todos os autos, e serviços feitos pelos vassallos, a respeito dos senhorios se presumem coactos, e feitos com medo, e eviolencia, *Cardenal de Luca de feud. discurs. 65. n. 7. & de regalib. discurs. 146. à num. 13.* errados; porque tendo

aquelle povo em todas as terras del-
le o dominio, assim util, como directo; quem pôde duvidar, que foy erronea a confissão daquelles rústicos, e como tal lhe não podia prejudicar, e menos a todo o povo, em que se tratava de cousas, e dominios, que a cada hum do povo competia, ut singuli; e por isso não bastava a citação feita aos Officiaes da Camera, mas era necessaria a cada hum.

97 Comprova-se a presunção de Direito circa metum, porque pela testemunha fol. 343. vers. se prova pelo sentido visível, que o pay do preclarissimo A. assistio à factura do tombo, dando agazalho no seu Castello ao Corregedor, que o fez, corrobora-se pela testemunha a fol. 351. vers. que o depoem de ouvida, idem a testemunha fol. 356. idem a testemunha fol. 385. e o afirma a testemunha fol. 450. de ouvida a testemunha fol. 465. e a presença de tão grandes pessoas costuma subverter os animos, *Lagun, de fruct. I. p. cap. 18. n. 24.*

98 Comprova-se o erro in specie na coutada, que a fol. 43. affirmarão aquelles rústicos naquelle tombo ser do A. e que a concederaõ seus antecessores pelo modo ahí especificado, conforme a sentença, dada por Francisco Monteiro Monte Atroya, que he a que anda a fol. 100. cujo erro se verifica, porque ja mostramos nesta allegação, que a questão, e decisão daquella sentença só versara sobre o reduzir a Camera as terras

da coutada em courelas particulares com o foro para a Camera : assim que para outro fim, e para prova do dominio da parte do preclarissimo A. não se pôde induzir as mais palavras enunciativas daquella sentença, ut cum multis ait *Pereir. d. decis. 26. sub n. 8.*

100 Por todas as inquiriçoens dos RR. se prova, que de tempo immemoravel a esta parte estava a Camera daquella Villa de posse da coutada da contenda, sendo commua pelo que respeita aos pastos, lenhas, e madeiras para abiguaria a todo o povo, determinando a Camera os sitios, em que se haviaõ de cortar, vendendo os pastos para ovelhas oito mezes no anno, de cujo preço se fazia terça para S. Magestade, e 8. para o preclarissimo A. o que supposto, e o mais, que sobre o dominio de Barbacena temos expendido, e o que havemos de expender quando mostrarmos o dominio dos RR. na mesma

101 coutada: pergunto, e podia a Camera, e aquelles rusticos respondentes prejudicar ao mais povo na confissão, que fizeraõ, de que a coutada era do preclarissimo A. minimè;

102 porque cada hum do povo tinha jus particular naquella coutada, e nos pastos della, como em termos se julgou apud *Peg. 3. forens. cap. 3. n. 42.* pelas doutrinas *do n. 49. cum sequentib. ibi.*

Quia bona communia, & destinata ad usum publicum non possunt vendi, nec sunt in commercio Gregor. Lop. in l. 15. tit. 5. partit.

5. glos. 2. & in l. 13. tit. 9. p. 6. glos. 4. & probatur per text. in §. fin. vers. item publica Instit. de empt. l. continuus §. cum quis ff. de verbor. oblig. Gom. 2. var. cap. 2. num. 50. Avendanb. de exequend. mandat. p. 2. cap. 10. & de censib. cap. 68. n. 1. vers. quod ex eo, Hermosilb. in d. l. 15. tit. 5. partit. 5. glos. 2. n. 3. Nec Decuriones possunt populo tolere pascua publica, nec in eis incolis prajudicare. Avendan. p. 1. cap. 12. à n. 30. cum multis Joseph de Sess. dec. 74. à n. 22. ubi n. 23. resolvit, quod neque Rex potest tolere incolis pascua publica, nisi interveniente omnium consensu, igitur cum pascua sint communia omnibus incolis Oppidi de Coruche, nullo modo ejus concilium poterat facere donationem, seu dationem illorum Reo, quare nulla judicari debet, licet Rex eam confirmasset, cum defecisset, omnium incolarum consensus.

103 Comprova-se o referido, porque a Camera carece do poder para obrigar a cada hum do povo, ut tenetur cum *Bartol. aliisque Actolin. resolut.*

11. n. 7. ibi. Et maximè ad obligandum singulares personas, & bona ipsius universitatis, cum ad hoc ipsa non habeat potestatem.

104 Trazido pois à memoria, que o preclarissimo A. nem pela creação da Villa, nem pelo foral della, nem pelos mais titulos, que allega não tem dominio pleno, ou directo nas terras da mesma, e seu termo, antes que

que o tem o mesmo povo, como acima mostramos: segue-se, que não pôde concluir o dominio ex vi do
 105 nullo foral, porque sendo este huma recopilação, ou renovação do foral antigo, não se podia mudar a forma, e substancia do contrato censuario, no foral fol. 75. celebrado, pelas doutrinas, com que *Valasc. de jur. emphyt. q. II. n. 15. in fine Cald. de renovat. q. 3. à n. 2. Gratian. Fulgin. e com outros, segue Actolin. resol. 33. n. 3. ibi.*

Et ideo qualis fuit natura antiquæ concessionis, talem sortiantur ipsæmet renovationes.

105 De tal sorte, que se a renovação he feita em contrario da forma antiga, presume-se mais erro, que vontade das partes, cum multis, *Actolin. sup. n. 5. ibi.*

Censetur potius per errorem quàm ex voluntate factum.

106 E por isso quando se pôde receber da natureza da primeira investidura, deve-se declarar, que do commum consentimento, assim se recebeo, aliàs presume-se ignorancia *Actolin. sup. 14. & 15. ibi.*

Quia nihil dictum fuit in ipsa renovatione de dicta prima investitura, illiusque tenore, qui tamen ex primi debuisset, addito, quòd ab eo de communi consensu fuit recessum.....quo neglecto, illius natura presumitur ignorata.

107 Se aquelles rusticos respondentes no auto das perguntas do nullo tombo, soubessem, que conforme o foral tinhaõ, e aquelle povo todo

o dominio nas fazendas delle, e na coutada da contenda, e assim defacto se lhe dicesse, responderiaõ na forma, que responderiaõ? minimè; logo segue-se infallivel ser erronea a sua confissão, e não lhe poder prejudicar, pois não só deviaõ aquelles rusticos ser scientes do facto do primeiro foral, mas tambem deviaõ ser sabedores do direito, que por elle lhe assistia, da nullidade, que padecia o tombo com a innovação, que faziaõ, e do prejuizo, que dali se lhe seguia, como na innovação do prazo diz *Actolin. sup. n. 18. ibi.*

Cum ad effectum prædictum non sola scientia facti sufficiat, (qualis est, quæ deducitur ex narrativa prædicta) sed ulterius requiratur, & probari debeat, scientia juris, hoc est, nullitatis dictarum renovationum, & præjudicij inde resultantis.

Cum alijs idem Actolin. resol. 34. à n. 26. & à n. 63. ibi.

Ratificatio enim non inducitur, nisi præcedat explicita, certa, & distincta gestorum scientia, cum omnibus suis qualitatibus juris, & facti non autem confusa, & perfunctoria, &c.

Nem se diga, que a ignorancia de direito não escusa, porque se responde com o mesmo *Actolin. d. resol. 34. à n. 34. ibi.*

Quia hoc fallit ubi quis tractat de damno evitando, quia tunc ignorantia juris cuicumque prodest, & presumitur, quidquid sit ubi de lucro agitur, per text. in l. error. in

fine, & in l. regula in princ. ff. jur. & fact. ignor. & de communi testatur Altogr. consil. 94. n. 45. Hic autem, cum ageretur de privando dictum Petrum Mariam potestate disponendi ad libitum de dictis bonis; juxta quod sibi jus ex antiquis investituris fuerat questum, negari non potest, quin in hoc versaretur magnum illius præjudicium, etiam quod sibi istud obvenerit titulo lucrativo, quia ubi lucrum est questum, & radicatum, idem judicatur de lucri amissione, quod de damno Becc. consil. 90. n. 13. Venturin. consil. 28. n. 37. Præterea fallit objectum, si ignorantia versetur circa jus dubium, & controversum, hoc enim casu dicitur probabilis, & æquiperatur ignorantie facti Menoch. consil. 568. n. 2. Pret. consil. 3. n. 14. 15. & 16. Surd. consil. 188. n. 14. Capic. dec. 69. n. 24. latè Altograd. d. consil. 94. n. 38. & sequentib. Rot. decis. 259. n. 8. & n. 9. & decis. 287. n. 14. p. 6. Merlin. controv. for. centur. 2. cap. 62. n. 16. & talem in hoc casu fuisse, non videtur dubitandum, cum ageretur an dominus directus posset renovare emphyteusim sub alia forma, quam sub qua fuit primo acquirenti concessa? & si fuit alterata forma in persona pupilli, vel infantis mediante illius tutore, an jus cõpetat eidem pupillo illam impugnandi, non obstante illius acceptatione facta per tutorem? qui sunt articuli juris dubij, & controversi, qui non potuerunt

cadere in notitiam dicti Petri Mariae rudis personæ, & literarum omninò imperite.

Rudes, e ignorantes totalmente de letras faõ os moradores de Barbacena, e eraõ aquelles poucos, que assignaraõ o tombo, fazendo os mais delles seus calvarios, porque assignaraõ com cruz, porèm a estes naõ pòde prejudicar o dito tombo em quãto neste houve alteraçã, e se mudou a forma do foral fol. 75. e muito menos pòde prejudicar ao mais povo, que naõ só na coutada da contenda tinhaõ o seu direito, ut singuli, mas tambem tinhaõ o dominio particular cada hum naquellas fazendas, que pessuaõ, ut satis comprobatum remanet: E querer persuadir o contrario, he pertender escurecer o sol no seu zenith; que de andar tanto às cegas, se tem seguido tantas consequencias graves, que o tempo ainda hade lamentar, *sed ad quid perditio hæc!*

Se o tombo assim taõ tombado naõ conclue dominio a favor do preclarissimo A. menos lho podia dar qualquer posse, por mais antiga, que fosse, porque della se naõ podia valer, naõ só pela presunçã do medo, q̃ está a favor dos vassallos, mas tambem pela mã fé, que resulta do preclarissimo A. reter em seu poder o foral fol. 75. porque toda a posse, que for contra a disposiçã do mesmo foral, he viciosa, e de mã fé arguida, como he terminante *Ord. a do lib. 2. tit. 27. §. 3. l. is cui via ff. quemadmodum servitus amittatur, cum*

cum multis Peg. ad d. Ord. n. 3. ibi.

Nota, quòd ille, qui habet apud se forale, vel libros censuales, vel scripturam, presumitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur, & non prescribit, quia creditur illud legisse, & in eo contenta prescrutatus adeo, quòd non audiatur, si contrarium dicat. Et non potest prescribere ultra contenta in eo, nec allegare potest immemoriam, quia constat de initio ex titulo, & mala fide, ex quibus excluditur prescriptio.

II2 Ex dictis infertur, não resultar prova de dominio da parte do preclarissimo A. a postura do guarda, que diz puzera na dita coutada, por quanto se prova concludemente por parte dos RR. que foy huma innovação de tres, ou quatro annos a esta parte, em que o povo não consentio, o que tudo se confessou em o libello fol. 33. no 8. e 9. art. pois era licito aos moradores o desforçarse por authoridade propria, como são doutrinas vulgares; e supposto que pelo Corregedor de Elvas fossem alguns dos RR. culpados com o pertexto de motim, e sublevação, assim succedeo, porque o dito Corregedor era suspeito, e por tal foy julgado, e pelos excessos, que na mesma deligencia obrou, como consta da certidão junta a fol. e tanto não consentio o dito povo, que delle se queixou o preclarissimo A. a S. Magestade, o que indo a informar a queixa, outro ministro com mais temor de Deos fez hum auto de deligencia, e

houve do povo a resposta, que consta a fol. e porque a informação devia ser menos affectada, se deslencaminhou de sorte; que appareceo em huma escola de meninos a dita informação, e resposta, como depoem muitas testemunhas dos RR.

Infere-se do referido convencerem-se de falsas as testemunhas do A. em quanto affirmão, que este sempre mandara guardar a dita coutada, porque como o mesmo preclarissimo A. confessou, que só o puzera no anno de 1729. e que até então nem elle, nem seus antecessores fizeram caso da dita coutada; he digno de mayor credito: convencem-se outrossim as ditas testemunhas, ou não merecem credito em quanto depoem de dominio, porque referindo-se aos foraes, e titulo, delles consta o contrario, como fica expendido.

Hum dos que assignarão na resposta da Camera a fol. e o que mais ahi respondeo a favor do povo, foy hum Antonio Fernandes, Ajudante, que depoz o contrario a fol. 652. pelo que se convence de falso neste segundo depoimento, como tambem fica convencida a testemunha Joaõ Nunes da Ponte fol. 604. que assignou tambem na dita resposta fol. e foy o principal respondente; e finalmente, para se mostrarem affectadas, e convencidas as testemunhas, dadas por parte do preclarissimo A. basta ler os artigos de contraditas fol. 212. cum seqq. e provas a elles feitas, porque a humas tem dado terras,

a outras tem-lhas promettido, e outras tem confessado haverem jurado falso, em o que não insisto mais individualmente, porque a decisão desta causa pende mais da averiguação dos documentos da parte do A. que das testemunhas.

115 Infere-se outrossim, não concluir dominio da parte do preclarissimo A. o córte, que allega mandara fazer na coutada seu pay para carvão, porque se prova pela testemunha de visita fol. 344. vers. que o córte, que o dito seu pay mandara fazer não foy na coutada, mas sim na herdade do Reguengo, q̄ he sua propria, comprova a testemunha fol. 362. e a testemunha fol. 385. e a testemunha fol. 450. vers. e a outra fol. 470. assim q̄ se convence de falso o dito da testemunha por parte do preclarissimo A. fol. 524. e o da outra fol. 563. em quanto affirmão, que o dito córte o mandara fazer o pay do preclarissimo A. cujas arvores vendera a hum Antonio Vãs da Motta, como declara a dita fol. 563. mas com mais clareza se convence a sua falsidade pela escritura novamente junta, que vay a fol. celebrada entre o dito Antonio Vãs da Motta, e o pay do preclarissimo A. sobre o dito córte daquellas arvores, que expressamente consta, que eraõ arvores do Reguengo, de que senão trata, e he proprio do A. e nenhuma sorte da coutada, que he predio distincto, e separado: aqui era campo largo de expender as doutrinas, porque as testemunhas em parte falsas, se presu-

mem em todo, e tambem de lamentar, o que tem resultado de juramentos falsos; porèm fique em silencio; porque não he necessario para a decisão desta causa.

Tambem do referido se infere, 116 que nenhum dominio podia adquirir o preclarissimo A. daquellas licenças, que violentamente avassallava lhe pedissem os Officiaes da Camera para rematarem a dita coutada, attribuindo o principio della à sentença fol. 100. por quanto semelhantes licenças tem per si a presunção do medo, e vassallagem, e quando menos procedem de urbanidade: Deinde aquella sentença fol. 100. não obrigaõ ao Concelho a pedir licença para arrematar os pastos da dita coutada, porque ja dissemos, que a questaõ, e o julgado cahira sobre a repartição particular, que o Concelho fez das terras da dita coutada; assim que dizendo a sentença, que os RR. não repartissem a coutada, e que caso, que o quizessem fazer, seria com consentimento do A. não se pòde duvidar, que este consentimento só era necessario para a repartição, e não para a arrematação dos pastos della, e se o contrario se tem entendido, he manifesto erro, que não pòde prejudicar aos RR. nem ao povo, nem as licenças derivadas deste errado principio lhe pòdem ser prejudiciaes.

He de notar, que a mesma sentença fol. 100. não determinou, que a repartição das terras da coutada agfizesse o A. e seus successores, mas só

só sim, que se a Camera a fizesse, fosse com consentimento do A. junta esta operação passiva, e junta a operação activa de repartir: pergunto agora: quem he o que faz a repartição das terras da coutada? respondo, a Camera; pergunto mais, qual destes actos denota dominio, e posse, o repartir, ou o consentir na repartição? respondo, o repartir; prova-se com o exemplo do marido com sua mulher, o marido tem o dominio, e posse dos bens do seu casal, tem a administração, e o governo delle, e por isso mesmo nos actos de alienação, o marido he o principal agente, he o que vende, e he, o que contrara, e da parte da mulher só require a Ley lib. 4. tit. 48. o consentimento passivo; porque? por isso mesmo, porque não tem a administração do casal: assim tambem seja muito embora o preclarissimo A. interessado sómente no 8. do rendimento da coutada da contenda, que dahi se lhe não segue nem dominio, nem poder para dispor della ad libitum, que se o tivesse, e seus predecessores, muitos seculos havia ja de haver, em que o povo, e o concelho não pessão a dita coutada: e não he menos digno de reparo, que não conste, nem appareção papeis de semelhantes licenças dos antecessores do preclarissimo A.

Bem parece, que por parte do preclarissimo A. se reconheceo a falta do seu dominio, e da prova delle, porque na machina do seu razoado,

se empenhou em querer capitular por acção de força, intentada em seu libello, porém desvaneceu-se a fabrica, lido o mesmo libello, porque a conclusão delle consiste, em que fosse declarado por senhor da dita coutada, e seus frutos, em cujos termos contém o mesmo libello huma verdadeira acção de reivindicção, a qual intentada, fica renunciado o esbullo, e a posse, vulgar conclusão de todos os DD. que seguidos refere *Peg. forens. tom. 2. cap. II. pag. mibi 95 column. 2. vers. & si intentavit.*

Mas dado, e não concedido, que fosse acção de força a intentada, para o vencimento desta era necessario, que o preclarissimo A. provasse, que estava de posse da dita coutada, e que os RR. della o esbulharaõ, per jura vulgaria, & DD. cum quibus *idem Peg. sup. n. 205. & n. 206. se o A. preclarissimo em o 8. artigo de seu libello confessa, que o dito seu pay, e successores não se aproveitaraõ da utilidade, e frutos da dita coutada; contraditorio fica sendo pertender, que na mesma coutada tinha posse; fique pois sem posse, nem dominio, e sem applicação por incoherencia do acto a machina de suas razoens, e nesta forma concluido o segundo ponto desta allegação; e vamos ao terceiro.*

P O N T O III.

Em que mostraremos mais dominio da parte dos RR. na coutada da contenda, e posse na mesma.

SUMMARIO.

122 As Camaras das Cidades, e Villas tem sua tenção fundada para o dominio dos baldios.

123 Assim o da Villa de Barbacena na coutada, inda que fosse antigamente de Estevão Annes.

124 O que erige Villa, ou Concelho, está obrigado a dotallo.

125 Comummente os Concelhos tem coutadas, e devezas.

126 Castello da Villa de Barbacena, foy feito em parte com as terças do concelho della.

127 As terças são dos concelhos.

128 Dominio presume-se da posse.

129 Em duvida o pessuidor se presume senhor.

130 A posse pela percepção dos fructos se prova.

131 E pela cortar das arvores, por cujos autos, e outros se prova ser o concelho de Barbacena senhor, e possuidor da coutada.

132 Mostra-se como as certidoens juntas aos autos não mereciaõ credito.

122

DA falta do dominio da parte do preclarissimo A. bem se segue, que o concelho, e povo da Villa de Barba-

cena he o senhor, e pessuidor da coutada da contenda, porque supposto o principio certo da Villa de Barbacena ser quid distinctum, e separado da herdade daquelle Chanceler, pelo que mostramos no 1. ponto, e supposta a asserção da sentença fol. 100. de que a dita coutada era Baldia para o proveito geral daquelle povo, e que se não podia reduzir a particular, he sem duvida, que a dita coutada he da identica natureza dos bens, de que falla a *Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9.* em os quaes qual Cidade, ou lugar tem a sua tenção fundada, não só a respeito do dominio, mas tambem da posse, ita cum multis Portug. de donatio. Reg. p. 3. cap. 43. sub n. 82. ibi

Et circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundam tam suam intentionem.

Mas dado ainda, e não concedido, que Barbacena tivesse o seu principio, e toda fosse fundada na herdade do nosso Chanceler, e q̄ este fosse o povoador, como pelo Foral fol. 75. transferisse todo o dominio naquelles povoadores para sempre, e seus successores, reservada a pensão do 8. (o que deixamos mostrado no 1. ponto) he taõbem sem duvida, que o dominio da coutada geralmente passou para o mesmo povo, e seu concelho, e como o preclarissimo A. percebe o 8. do rendimento della, affaz fica satisfeito.

Deinde se o dito Chanceler por ser o povoador, o que negamos, teve a honra de se lhe elevar aquella

povo-

881 povoação, a Villa, e o Concelho, estava brigado a dotallo, dando-lhe rendas necessarias ex iis, quæ *Leit. fin. regund. cap. 3. n. 5. ibi.*

Offortuit enim, postquam princeps civitatem, vel oppidum erigit, illud dotare tenetur.

125 Nem obstaõ as certidoens, que ex adverso se juntaõ, de que muitos Concelhos, e Villas naõ tem coutadas, ou devezas, pois a mayor parte delles pelo cõtrario as tem, e he supposiçãõ certa da mesma *Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. e do lib. I. tit. 66. §. II. e*

126 *defacto* sempre Barbacena teve tantas rendas, que os antecessores do preclarissimo A. se dignaraõ de as aceitarem por merce Real para fazerem o Castello, que na dita Villa há, como consta dos mesmos documentos ex adverso juntos fol. 829. vers. ibi.

E eu lhe dar para ajuda da obra as terças della em algũs annos, &c.

127 As terças ainda que se applicuem para as fortalezas das povoaçoens, sempre saõ dos Concelhos *Portug. p. 2. cap. I. n. 36. Peg. tom. 3. ad Ord. lib. I. tit. 9. pagin. 6. n. 14.* se o Concelho de Barbacena sem a coutada naõ tinha rendas, mal se podiaõ conceder aos predecessores do A. para ajuda das suas obras; mas como se lhe concederaõ, he certo, que o Concelho as tinha, e que só as podia ter sendo senhor, e pessão da coutada da contenda.

128 O Dominio presume-se da posse, *Bartol. & glos. in l. quidam ff. de condit. Instit. Gratian. cap. 293. n. II.*

& cap. 419. n. 29. cap. 439. n. 49. Spe. rel. dec. 178. n. 42. cum seqq. e sempre em duvida o possuidor se presume 129 senhor *l. cum res cod. de probat. l. ob maritorum cod. ne uxor pro marito:* pela percepção dos frutos se prova a posse *l. Titia ff. de solut. Geurb. obs. 62. n. 7. & decis. 22. n. 12. & decis. 64. n. 19. Valens. consil. 71. num. 43.* pelo 130 cortar das arvores *Posth. obs. 25.* pela certidaõ fol. 90. consta, que no anno de 628. e que no de 645. e em outros mais venderaõ os pastos da dita coutada as Justiças daquella Villa; pela certidaõ, que corre fol. 92. *cum seqq.* consta de varios actos, que a Justiça fez coutando os pastos da dita coutada, e vendendo com Provisão de S. Magestade por diversas vezes varias arvores da mesma; pela certidaõ a fol. 97. *cum seqq.* consta, que no anno de 1716. quiz o preclarissimo A. impedir a venda dos pastos da dita coutada, e o fazerse terça para S. Magestade, e o naõ pode conseguir; a fol. 178. *cum seqq.* se mostraõ as Provisões, e vendas, que se fizeraõ das arvores da dita coutada; finalmente por todas as inquiriçoens dos RR. e por hum sem numero de testemunhas consta, que os RR. sempre estiveraõ de posse da dita coutada, sem memoria em contrario, assim antes, como depois do nullo tombo.

Todas as certidoens, que nestes 132 autos se apresentaõ por parte do preclarissimo A. passadas pelo Escrivão de Barbacena João Lopes Cazeiro naõ merecem credito algum,

e por-

por quanto este Escrivão foy, o q̄ fabricou a falsa procuração fol. 159. e despois de fazer esta, e outras mais falsidades se fingio doudo, deitando papeis do Cartorio pela rua, e fingindo brigas em casa, gritando, que lhe tinhaõ furtado os papeis do Cartorio, e por estas estartagemas, se mandou devassar delle, e foy suspenso, e culpado, como muito bem sabe o senhor Procurador da Coroa, e se prova pela testemunha fol. 349. & fol. 359. vers. & fol. 389. e pela testemunha fol. 470. vers.

A' vista do referido se conclue, que o libello se deve julgar não provado, e os RR. absolutos do nelle pedido, a supplendis maxime, dissimulada a extençaõ da oraçaõ.

P. O N T O IV.

Temos por quarto ponto mostrarmos como o preclarissimo A. deve ser condemnado no pedido na reconvençaõ discorrendo por cada bũa das palavras della.

§. I.

Sobre o guarda.

SUMMARIO.

133 *Mostra-se como o A. não deve pôr guarda na coutada.*

134 *E assim se julgou a favor da Camera de Fronteira.*

EM a reconvençaõ fol. III. 133 §. I. e 2. pedem os Reconvincentes, que o preclarissimo A. seja privado de pôr guarda na coutada da contenda, porque este costuma espancar aos moradores, que a ella vaõ pastorear os feús gados, cortar lenhas, e madeiras nos tempos, e lugares permittidos por o Concelho, a cuja desposiçaõ está o coutar, e descoutar a dita coutada, como mostramos no 3. ponto, e nos mais desta allegação, e que o dito guarda proceda assim, impedindo aos moradores, se prova pelas inquiriçoens dos RR. depondo ao *dito art.* e negado se não provasse, sempre a innovação de pôr guarda não pôde ser permittida, não só para que não haja motivo para se figurarem os motins do 9. art. do libello fol. 33. mas tambem para não recrescerem duvidas para o futuro, e finalmente pelo mais, que podiamos dizer, e o remettemos à sentença, que transcreve *Peg. forens. tom. 1. cap. 5. pagin. mibi 445.* em que se julgou a favor da Villa de Fronteira, taõbem sobre huma coutada, que se queria vedar ao povo.

§. II.

Sobre não ir o Ouvidor do A. assistir à Camera quando a coutada se arremata.

SUMMARIO.

135 *Mostra-se como não deve o Ouvidor*

vidor hir à Camera assistir a arrematação dos pastos da coutada.

136 Nem licença, nem consentimento he necessario ao povo para venderem os pastos da coutada.

137 A razão, porque os Ouvidores, ou senhores de terras não devem hir às Cameras?

135 **D**Eve outrofim ser condemnado por reconvenção, a que o Ouvidor, ou Mordomo do Preclarissimo A. não vá, nem possa hir à Camera assistir a arrematação, que o Concelho faz dos pastos da dita coutada, como se prova pelas testemunhas depondo ao 2. art. faz o dito Ouvidor, quando antes o não fazia, e negado o fizesse era contra a Ord. do lib. I. tit. 66. §. 30. ibi.

E ao fazer das posturas, e vereações, nem a outra cousa que os vereadores houverem de fazer na Camera, não consentirão, que nella estejaõ os senhores das terras, nem seus Ouvidores, &c.

136 E muito menos attenta aquella sentença fol. 100. pelo que deixámos mostrado, de que por ella só se decidio seria necessario consentimento do preclarissimo A. seus antecessores, e successores no caso, que quizeßem repartir as terras da coutada, e como esta operação he diversa da arrematação dos pastos da dita coutada, para esta, nem de licença, nem de consentimento algum

necessitaõ os Reconvintes, nem no auto da rematação deve assistir o Ouvidor, porque só serve a tua assistencia de perturbação, e de impedimento da liberdade, com que os Officiaes de Justiça devem administralla, que he a razão de decidir da d. l. d. §. 30. ut ibi Peg. tom. 5. glos. 32. e assim se deve julgar, porque pelo interesse do 8. só bastará, que se noticie o dia da arrematação ao Ouvidor, ou qualquer procurador do preclarissimo A. para presenciar os lanços, mas cà de fóra da Camera.

§. III.

Sobre o forno.

SUMMARIO.

138 A obrigação de cozer o pão no forno do A. foy posta no novo tombo.

139 Ter fornos, e semelhantes officinas com prohibição de hir a outros he jus real, que se não julga concedido pelo Principe.

140 É porque?

141 Fornos, e tendaes pelo foral de Barbacena eraõ livres.

142 Não se podem levar direitos, que o foral não concede, e muito menos quando os prohibe.

NO nullo tombo novo, e de tanta novidade cheyo, se quiz impor ao povo a servidaõ, ou escravidão de por força irem cozer o seu pão

a hum forno do preclarissimo A. cõ
a prohibiçãõ de não irem a outra
parte, ou não poderem fazer fornos,
como se expende no 5. art. de recon-
venção; e ou seja, ou não seja util
o dito forno ao povo, deve-se julgar,
que cada hum delle poderá cozer o
paõ no forno, em que quizer, e fa-
zer fornos se lhe parecer *ex seqq.*

- 139 Semelhantes obrigaçoens são
da Regalia do Principe, de tal sorte,
q̃ na concessão geral de qualquer lu-
gar com seus prados, vinhas, monta-
dos, fornos, e moinhos se não cõpre-
hende concedida a prohibiçãõ de
ir a outros fornos, e a outros moi-
nhos, ut cum aliis Peg. tom. 9. ad
Ord. lib. 2. tit. 28. ad rubric. n. 120. e
a razãõ he, a que o mesmo Peg. ti-
nha dado d. tom. ad tit. 27. §. 1. glos.
3. n. 47. ibi.

*E tendo o Foral certos moradores
sobre as moendas, não podem ser
obrigados a ir moer a certos moi-
nhos, por ser contra a liberdade
natural, ut iudicatum, &c.*

Unde cum Lagun. Valens. Larr.
Amaya, Novar. Ros. Marin. Gobb. &
Portugal 3. p. cap. 5. à n. 8. ait Peg.
tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 40.
glos. 42. n. 7. ibi.

*Neque etiam possunt jubere, quòd
vassali sint compellendi accedere
ad suum furnum, aut molendi-
num, eo quòd immemoriali tem-
pore ea frequentaverint.*

- 141 Superfluas são porèm as referi-
das doutrinas, quando temos texto
mais particular, qual he o verdadeiro
Foral fol. 75. ubi fol. 76. diz o seguin-
te ibi.

*Moradores de Barbacena hajaõ
livremente tendaes, e fornos de co-
zer paõ, &c.*

He de admirar, que contra liberda-
de taõ expressa se quizesse impor
servidaõ no chamado novo tombo,
mas assim havia de ser para agora
melhor se poder conhecer a incivi-
lidade, a vassalagem, e o medo, com
que foy feito; mas como aquelles
rudes respondentes ignoravaõ defa-
cto, e de Direito, o que compre-
hendia o Foral, estavaõ cheyos de
medo, e respeito, respondiaõ à von-
tade, de quem lhe preguntava, po-
rèm vale-lhe a Provisão da Ord. lib.
2. tit. 27. em que se prohibe levar
mais direito, do que o Foral conce-
de, e muito menos em contrario
do foral, condemnando, e repro-
vando toda a posse de qualquer for-
te, que seja; e vale-lhe outrosim o
Direito, porque acima mostramos
ser aquelle tombo nullo para que se
julga, que cada hum daquelle povo
põde cozer o seu paõ aonde quizer,
e fazer fornos se lhe parecer.

§. IV.

*Sobre o Ouvidor assistir às eleiçoens
da Justiça.*

SUMMARIO.

- 143 Ouvidores dos Donatarios não
põdem assistir às eleiçoens das
justiças.
144 Para confirmar as Justiças
tem os Donatarios de Barba-
cena

cena privilegio, mas não para assistir às eleições das mesmas, que he auto diverso; de que não pôde usar sem expresso privilegio.

143 **E**M o 6. art. da nossa reconvenção allegamos, como o Ouvidor do preclarissimo A. se intromete a ir assistir nas eleições dos Officiaes de Justiça daquella Villa, aonde faz o que quer, mete quem lhe parece, e sempre pela mayor parte obra contra o que a Ley manda, metendo parentes huns, com os outros, e pessoas, que não sabem ler, nem escrever, como copiosissimamente se prova pela inquirição dos RR. depondo a este artigo, e se deve declarar, e julgar, que o dito Ouvidor não torne mais a assistir às ditas eleições, o que lhe está prohibido pela *Ord. lib. 1. tit. 67. §. 12. ibi.*

E quando se fizerem as eleições não estaraõ presentes os Alcaldes mores, e pessoas poderosas, nem senhores de terras, e seus Ouvidores.

144 Nem obsta, que o preclarissimo A. pela Provisão fol. 844. vers. queira deduzir poder de confirmar as Justiças da dita Villa; porque huma cousa he confirmar as ditas Justiças, e outra cousa he assistir às eleições dellas, e como nesta parte se não mostre privilegio algum expresso, (e quando negado o tivesse, nunca delle podia usar o seu Ouvidor) se deve julgar, e prohibir ao dito Ou-

vidor, que não torne mais a assistir às eleições das ditas justiças; e porque se prova pelos autos, que o preclarissimo A. não quis por duas vezes confirmar as justiças, que se elegão, deve ser advertido, como melhor parecer ao senhor Procurador da Coroa.

§. V.

Sobre o Ouvidor prender, e degradar, e perturbar.

SUMMARIO.

145 *Ninguem sem culpa formada pôde ser prezo, nem condemnado sem ser ouvido.*

146 *Ouvidores não podem prender, nem degradar, nem conhecer de causa crime, ou civil na primeira instancia por modo algum.*

147 *Devem appellar no crime suas sentenças por parte da Justiça.*

148 *Ouvidores não podem, nem os Donatarios da Coroa impedir a administração da Justiça Ordinaria das suas terras, nem tomar conhecimento extrajudicial algum.*

145 **E**M o 7. art. da reconvenção se allega, que os Ouvidores do preclarissimo A. predem, e degradaõ, assim homens, como mulheres, sem ordem, nem figura de juizo, e o peor he, que se prova havelo feito às pessoas

- declaradas no dito artigo, como consta por toda a inquirição dos RR. e pelos mandados a fol. cujos procedimentos são injustos, ex eo quia ninguém pôde ser prezo sem culpa formada, nem condemnado sem ser ouvido *Ord. lib. 5. tit. 119. & tit. 124.*
- 146 *per tot.* semelhantes Ouvidores não podem conhecer por acção nova, assim no civil, como no crime, nem por denunciação, correição, querela, nem por outra qualquer via, ou maneira de justiça *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 50. & ibi Peg.* e como semelhantes Ouvidores careçam de toda a jurisdição na primeira instancia não podem formar culpas, porq̄ devaõ, ou possãõ legitimamente prender, e muito menos degradar de plano, e sem figura de juizo, o que lhe he prohibido em todas, e quaesquer causas ordinarias, ut cum *Bobadilh. Lagun. & aliis tenet Peg. ad Ord. lib. 2. d. tit. 45. ad rubric. n. 21.* sendo outrosim obrigados pela *Ord. lib. 5. tit. 122. & in terminis d. tit. 45. §. 29.* appellar por parte da justiça nos casos crimes, e assim se deve julgar, que os Ouvidores do preclarissimo A. não usem mais de prender, e degradar, estranhando-se-lhe terem-o feito tão absoluramente.
- 148 Conforme a *Ord. do lib. 2. d. tit. 45. §. 13. & ibi Peg. & cum aliis ad rubric. n. 18. 19. & 27.* não devem os senhores das terras, e seus Ouvidores impedir a administração da justiça, antes a devem deixar administrar a seus officiaes livremente não tomando conhecimento extrajudi-

cialmente, se prendem, ou soltaõ, justa, ou injustamente, e como os Ouvidores do preclarissimo A. extrajudicialmente tem mandado soltar presos, que a justiça da dita Villa tinha mandado prender, como se allega no 8. artigo, e se prova pela inquirição dos Reconvintes, deve outrosim ser advertido, e condemnado a que mais não use destas absolutas.

§. VI.

Sobre a seara, e outras semelhantes imposições.

SUMMARIO.

- 149 *Moradores de Barbacena não podem ser obrigados a fazerem a seara, e outros serviços aos Ouvidores.*
- 150 *Aos senhores das terras he prohibido aceitarem aos vassallos serviço algum de graça.*

EM o 9. artigo da Reconvenção se allega, que os Ouvidores daquella Villa, mandavaõ pelo seu meirinho notificar todos os lavradores della para lhe irem fazer huma seara, debulharlha, e carretarlhe lenha, tudo de graça, sem lhe pagar coufa alguma; e basta para não ter lugar a exclusiva, que se dá ex adverso, de que hiaõ graciosamente, e por quererem fazer obsequio ao Ouvidor; porque bastava serem avisados por hum Official de justiça, pa-
ra

ra se conhecer ser acto involuntario; além de que pela *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 35. & tit. 49. & tit. 5.* não he só prohibido aos senhores das terras o obrigarem os vassallos a semelhantes serviços, pedidos, e peitas, mas também lhe he vedado o aceitarem-as; e os Ouvidores do preclarissimo A. affaz se vingavaõ em tirar as terras aos lavradores, que lhe não hiaõ lavar à sua seara, como concludentissimamente se prova pelas inquiriçoens dos RR. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser advertido, com a cominação das penas da Ley, para que não consinta, que seus Ouvidores obriguem ao povo a prestar-lhe semelhantes serviços, nem os aceitem.

§. VII.

Sobre o tempo, que devem servir os Ouvidores, e que devem dar residencia.

SUMMARIO.

151 *Ouvidores não podem servir mais de tres annos, e findos, ficaõ logo suspensos, inda que se lhe não tire a residencia.*

152 *Ouvidores de Barbacena devem dar residencia.*

151 **P** Ela mesma *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 41. & 42. & ibi Pegas,* os Ouvidores dos senhores de terras não podem servir mais de tres annos, e acabados elles, eo ipso ficaõ suspensos, ainda antes que

se lhe tire a residencia, que devem dar, o que senão tem observado na Villa de Barbacena, porque nas suas inquiriçoens provaõ os RR. que tem havido Ouvidor naquella Villa, que tem servido mais de 30. annos, e assim deve ser advertido, e condemnado a que mais o não torne a consentir aos Ouvidores futuros.

§. VIII.

Sobre lhe não tirar as terras particulares.

SUMMARIO.

153 *Donatario de Barbacena não pôde aos moradores tirar as terras, que herdaraõ de seus pays.*

HUm, e outro Direito prohibe, que cada hum seja esbulhado dos seus bens sem ser primeiro citado, ouvido, e legitimamente convencido, conclusãõ taõ vulgar, que de Direito não necessita de mais comprovaçaõ, e quando necessitasse, tinhamos nestes autos hum bom tratado de Direito proprio só para este intento no vasto das razoens do preclarissimo A. doutrina porèm mal observada, porque como se allega no II. artigo da reconvençaõ, vello levato, e sem figura de juizo, mandou tirar as fazendas às pessoas declaradas no dito artigo; que haviaõ herdado de seu pays, sem lhe pagar preço

preço algum, como depoem a testemunha fol. 265. & fol. 297. vers. & 302. & 346. & 342. vers. & 357. v. & 363. & 368. & 372. v. & 376. v. & 381. v. & 387. & 437. & 445. v. & 452. vers. & 468. v. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser condemnado, a que mais não tire as ditas terras aos peffuidores dellas, sem primeiro os ouvir, citar, e demandar legitimamente guardados os termos de Direito; e que as q̄ tem tirado, e conserva em seu poder, as restitua a quem as tirou, com os frutos da individua occupação, até real entrega, e as que tiver ja dado a outras pessoas, fique direito salvo aos esbulhados para as reivindicarem, se lhe parecer.

§. IX.

Sobre o levantamento dos foros, e das bortas.

SUMMARIO.

- 154 Referem-se os excessos na cobrança dos foros, & n. 160.
 155 Os foros das casas de Barbacena não forão postos às moradas de casas, mas sim aos moradores.
 156 Casal que seja, seu cabeça, e como se constitue.
 157 Foros devem pagarse pelos mesmos frutos, que as terras produzem.
 158 A Ord. do lib. 4. tit. 40. donde foy tirada?

Ib. foros de paõ, vinho, e azeite senão podem constituir em casas.

- 159 Chanceler mór do Reyno deve ser observante das Leys delle.
 161 Arruinado o predio censuario sem dolo, ou culpa do censuista, extinguem-se os censos, e assim os foros de Barbacena, arruinadas as casas.
 162 Mostra-se como as bortas de Barbacena eraõ livres de foro, e como injustamente se lhe impoz.
 163 Mostra-se como os reconhecimentos dos foros das bortas são contra Direito.
 164 Contra os foraes, que prescrição se admitta?
 165 Ao prescribente, que entrega a cousa depois de prescrita ao verdadeiro senhor, compete acção para reivindicalla.
 166 Concidera-se principio nas bortas de Barbacena diverso do contrato do censo dado por Estevão Annes.
 167 Mostra-se serem pelo foral da Villa as bortas izentas de oitavo.
 168 Versas, e frutas nas bortas se produzem.

Queixaõ-se os Reconvintes em 12. e 13. artigos de sua reconvenção, de que o Preclarissimo A. lhe acrescenta os foros nas casas, e lhos leva em casos, que os não devem; e o peor he, que se queixaõ justamente,

mente, siquidem, pela testemunha fol. 346. vers. se prova o accrescentamento do foro, quando qualquer morador em suas casas abre huma nova porta, ou faz alguma casa, ou quintal, levando-lhe outrosim os foros das casas arruinadas, quando antigamente destas se não pagava: e pela testemunha fol. 349. aonde de-
poem, que de Thomé Vãs se cobraõ 7. alqueires de trigo, 7. galinhas, e 7. vinteis de ovos; e que outrosim cobra os foros dobrados das pessoas declaradas no 13. artigo, e finalmente prova-se, e comprova-se o excessõ pela testemunha fol. 357. v. & 363. v. & 368. & 376. n. 381. v. & 387. & 433. v. & 453. & 467. v. e negado se não provasse este excessõ para evitar duvidas para o futuro, e não recrecerem, supposta a incivilidade ja notada no tombo novo, se deve declararar esta materia, para o que vamos ao texto.

No texto verdadeiro, scilicet, do Foral fol. 75. se lem as seguintes palavras, ibi.

De mais qualquer poboador deve dar à mi, e aos que depõs mi vierem pela festa de S. Miguel de Setembro dous capoens, e dous alqueires de trigo, e dez ovos de qualquer casal, &c.

Das referidas palavras, junta a particula, *qualquer poboador*, e *aquella de qualquer casal*, infiro, e he certa a inferencia, de que aquelles foros não foraõ pôstos às moradas de casas, mas fim a cada hum dos moradores, scilicet, a cada hum dos mo-

radores, que constituisse familia, fogo, e casal, porque como se prova da *Ord. lib. 4. tit. 95.* casal he o mes-
mo, que hum pay de familias, que tem sua casa, e modo de viver, e seus bens, em que consiste o casal, sendo o pay de familias o cabeça del-
le; assim, que a imposição do Foral na disposição referida, se versa em que cada hũ dos moradores daquella Villa, que constituir familia, fogo, e casal pague o dito foro de dous capoens, dous alqueires de trigo, e dez ovos.

Comprova-se a inferencia ex eo, 157
quia, conforme a *Ley 5. cod. de agricol. & censit. lib. 11.* os senhores, que constituem nas suas terras foros, ou censos, devem recebello nasquelles frutos, que as mesmas terras produzirem, e daqui teve principio a *Ord. do lib. 4. tit. 40.* em que prohibe afo-
rare-se casas por trigo, vinho, ou azeite: era o nosso Chanceler, como ja notamos juris perito nas ma-
terias de Direito, era, ou devia ser observantissimo das Leys, porque esta he a obrigação de hum Chan-
celer mór do Reyno, como consta da *Ord. lib. 1. tit. per tot.* em cujos termos devemos ter por certo, que hũ
homem sabio, e observantissimo das Leys, não havia de constituir foros de trigo nas moradas de casas contra a prohibição da Ley. 158

Pelo que he justo, que se repa-
re na novidade, com que se descre-
veo no tombo novo a fol. 43. vers. e
44. estes foros ja pondo-lhe em lu-
gar de capoens galinhas, ja queren-
do

do cobrar os ditos foros a respeito das moradas de casas, e ainda das arruinadas, porque sendo o contrato censual, como deixamos mostrado, ex eo que as casas se arruinem, sem dolo, ou culpa dos censuistas, se não devem os ditos foros, ut cum multis tenet Pinbeir. de censu disp. I. sect. 6. n. 8. & 9. assim que deve o Preclarissimo A. ser condemnado, a que não leve os ditos foros a respeito das moradas de casas, mas sim a respeito dos moradores, que constituem casal, familia, e fogo, e que lhe não leve galinhas, mas sim capoens, na forma do foral fol. 75. e que outrossim das casas arruinadas lhe não leve foros alguns, e que outrossim pagos os foros a respeito dos caes ficão as casas desobrigadas.

162 Em o 14. artigo da reconvenção allegão os Reconvintes, que de tempo immemoriavel, sem memoria em contrario nunca as hortas da Villa pagaraõ 8. ou outro foro algũ; e que o Preclarissimo A. de poucos annos a esta parte os obrigava a pagar 8. e que cada hora lhe estava augmentando os foros, o que tudo assim se prova concludentissimamente por todas as inquiriçoens dos Reconvintes nas folhas, que não individuo, por não passar a mais extenso; mas he de advertir; que supposto a certidão fol. 684. cum seqq. repetida a fol. 715. cum seqq. se não deva dar credito, não só por ser treslado de treslado tirado sem citação de parte; e o chamado treslado por aquelle Escrivaõ, que se fez doudo

por não dar conta do cartorio, e evitar as falsidades, que nelle havia feito; mas tambem, porque sendo o treslado extrahido de livros, que deviaõ estar no cartorio da Camera, se achaõ em poder do Preclarissimo A. (donde se prova, junto o que as testemunhas dos RR. depoem, o que os mesmos allegão, de que os antecessores do Preclarissimo A. extrahiraõ do cartorio da Villa todos os papeis) com tudo os ditos documentos fazem prova sómente contra o mesmo producente; e como pelo termo particular fol. 726. & ibi vers. e outro fol. 727. se mostra, que no anno de 681. se obrigarão aquellas pessoas a pagar 8. das hortas, he certo, e sem duvida, que até ali se não pagava por tantos seculos, quantos, havia, que Barbacena era Barbacena; e outrossim se prova a dita exempção pelas escrituras novamente juntas a fol. porque se mostra serem vendidas as ditas hortas repetidas vezes, livres de todo o foro.

Aquelles termos de reconhecimento, que com o temor, ou vassalagem fizeraõ aquelles pobres, peccaõ outrossim em não serem por escrituras publicas na forma da Ord. in 3. tit. 59. e peccaõ outrossim contra a Ord. lib. I. tit. 66. §. 22. onde se prohibem os contratos dos vassallos com os seus senhorios a respeito de mais, ou menos direito em bens da Coroa, o q̄ tem propria applicação no presente caso, trazido à memoria, o que deixamos mostrado ser Barbacena primò, & principaliter, quid sepa-

separatum, e independente da herdade, que nella tinha o noſſo Chanceler, e o serem os ditos bens, de que se compunha a dita Villa, pelos direitos, que nelles tinhaõ os Donatarios, confiscados no tempo de Joaõ Fernandes Pacheco, e incorporados na Coroa, pois mostramos, e o Preclarissimo A.o confessa, que supposto os ditos bens fossem dados, com clausulas, que nelles naõ tinha lugar a ley mental, era taõ somente a respeito da successaõ, e naõ para que os ditos bens deixassem ser da Coroa a respeito dos outros effeitos.

165 Supposto assim constar da izençaõ das hortas por tantos seculos, e da innovaçãõ, q̃ se lhe impõs, se naõ pôde duvidar, de q̃ os Reconvintes tinhaõ prescripto a dita izençaõ, negado estivessem fogeitas ao encargo pelo Foral fol. 75. porq̃ contra os foraes se admite a immemorial prescripçaõ *ex Ord. lib. 2. tit. 27. §. I. in fine*, e depois de assim prescripta a dita izençaõ; soy innovaçãõ violêta, e incivil a q̃ se poz no novo tombo a respeito do foro das hortas, e cõpete aos Recõvintes acçaõ para reivindi-

166 carem a sua izençaõ, porq̃ o prescribente a tem para reivindicar a cousa, q̃ depois de prescripta, a restituio ao antigo senhor entendendo erroneamente, q̃ a isso estava obrigado, *ut tenent Abb. in cap. ad aures de prescript. Corneu. lib. 3. consil. 16. Fachin. controvers. lib. I. cap. 70. Layman moral. tract. I. cap. 8. n. 23. cum Castr. Palau, Pirrb. & aliis tenet Leuren. in jus canonicum tom. 2. sub*

tit. de prescript. q. 885. in princip.

Sendo que supposto o principio de Barbacena ser independente da herdade daquelle Chanceler, he presunçaõ infallivel, que passa a ser certeza, de que aquellas hortas ja existiaõ no tempo do foral fol. 75. sem serem partes daquelle herdade, e a serem-o, lhe naõ era proprio nome de herdade, mas quando negado o fosse, no mesmo foral estã manifesta a izençaõ das mesmas hortas, porq̃ expressando o de que se lhe havia de pagar 8. exceptuou as hortas pelas palavras *ibi*.

Salvo de versas, e de frutas de arvores, de que comem, e isto seja à boa fé, &c.

Versas, e frutas ja se sabe, que só nas hortas se afrutaõ, se cultivaõ, e se colhem, logo se de frutas, e de versas se naõ havia de pagar 8. ficavaõ as hortas livres, e por taes se devem julgar, junta a exempçaõ prescripta, condemnando-se ao Preclarissimo A.2 que desista dos foros, que lhe tem imposto, restituindo os da lide contestada em diante.

§. X.

Sobre a Repartiçaõ das terras da Villa.

SUMMARIO.

170 Notaõ-se os excessos, que houve, e há na repartiçaõ das terras, e seu principio, & n. seqq.

172 Mostra-se como nas terras de paõ de Barbacena, tem os mo-

- radores dominio , e qual ? & nn.seqq.*
- 174 *A todas as Cidades , Villas , e lugares publicos compete o beneficio da restituicao in integrum.*
- 174 *Ninguem se presume expellido.*
- 175 *Daõ-se muitas razoes , porque as terras de paõ de Barbacena se naõ dividiraõ por glebas particulares.*
- 176 *As cousas de qualquer univrsidade, em quantas especies se divideã , e quaes sejaõ?*
- 177 *Terras de paõ de Barbacena saõ commuas quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso.*
- 178 *Devem repartirse por todos igualmente.*
- 179 *Na qual repartiçaõ naõ devem entrar pessoas de fóra , assim como nos montes , e pastos communs.*
- 180 *Fórma, com que se deve a partilha fazer.*

170 **E**M o 15. 16. artigos da convençaõ allegaõ os RR. que o mais termo da Villa se compoem de tres folhas de paõ , que alternativamente se famea em cada hum anno , e que sendo o costume repartirem-se em courelas por cada hum dos moradores daquelle povo de muitos seculos a esta parte, há poucos annos o preclarissimo A. por maõ de seu Ouvidor faz a dita repartiçaõ taõ desigual , q̃

a huns dá tudo , e a outros nada, admittindo pessoas de fóra daquelle Villa , e seu termo ; pertende o preclarissimo A. que esta repartiçaõ lhe compete pelo dominio absoluto, ou pleno , que allega. Como nesta repartiçaõ se deu sempre a mayor dependencia, ha mais tempo, q̃ cegou os olhos para fazer o mayor emprego a vassalagem; porque ja no anno de 604. testemunha o incivil documento fol. 719. que o povo desta repartiçaõ se queixava , e de outros mais excessos , pelos quaes o Corregedor daquelle Comarca obrigava ao povo , que movesse demanda ao senhorio , e que lhe requereffe sua justiça ; mas nem o fim daquelle demanda , nem o fim daquelle requerimento se descobre , porque os papeis se extrairaõ do cartorio : noto, que tanto aquellas queixas , como os termos dos suppostos reconhecimentos fol. 717. vers. e 718. tudo no anno de 586. foraõ feitos pelos ascendentes do preclarissimo A. depois que compraraõ os direitos da dita Villa , que foy no anno de 575. ut fol. 59. e assim parece que foy suppondo erradamente, que aquella açãõ lhe competia.

Noto mais , que naquelles sup- 171
postos reconhecimentos fol. 717. e fol. 718. diziaõ aquelles reconhecen-
tes, que costumavaõ trazer aquellas
mesmas terras, que lhe davaõ ; e no-
to tambem mais , que o preclarissi-
mo A. só allega , e prova , que no
anno de 716. fizera huma repartiçaõ,
e defacto naõ fez outra, nem a faria
no

no anno de 1729. se o povo lhe não encontrasse o pór o guarda na coutada, e o apossarfe della; porèm o mesmo povo impedio a repartição, e pedio vista das notificaçoens, que lhe fizeraõ para largarem as terras, e com effeito introduziraõ a causa ante o Corregedor da Cidade de Elvas, mas como este concorreo tanto da sua parte absoluto, culpando os moradores daquella Villa dos suppostos crimes arguidos, criminando tambem o procurador, que pelo povo requeria, por falta de forças, e tambem por falta de quem requeresse, e administraffe justiça, ficou sopita aquella causa, e o Ouvidor de Barbacena tirou as terras a quem quiz, e deu-as a quem lhe pareceo, à gente, que andava fazendo para jurar nesta causa, que quiz Deos se não sofocasse com o desamparo, para remedio, ou desengano de tantos afflictos.

172 He este ponto o mais duvidoso deste processo, pelas razoens expendidas, pelo que peço licença para ser mais extenso nesta minha pequena oração: se a Villa de Barbacena era independente já da herdade daquelle Chanceler, he certo que havia de ter terras de paõ; se na Villa de Barbacena quando se deu o foral fol. 75. já o dito Chanceler tinha jugadas, he certo, que havia de ter a Villa terras de paõ; o que supposto, por este principio, e pelo que dissemos no primeiro ponto, tem os moradores de Barbacena o dominio pleno em todas as terras de paõ da

dita Villa: e se, caso negado, as ditas terras de paõ todas eraõ da dita herdade do mesmo Chanceler, como este pelo contrato censuario do foral fol. 75. só reservasse o outavo, transferio todo o dominio, assim util, como directo nos mesmos povoadores, e moradores de Barbacena, como deixamos mostrado; e se acaso os RR. nestes autos se tem accommodado só com o dominio util, por menos informados da verdade, em 173 contrario das suas asserçoens, imploraõ o beneficio da restitução in integrum, que compete a todas as Cidades, Villas, e Lugares, ut apud DD. vulgare est.

Se, caso negado, os moradores 174 de Barbacena não tivessem dominio naquellas terras de paõ só com a pensão do 8. quantos seculos haveria, que lhe seriaõ tiradas, ou levantado o dito foro, porque como ninguem se presume desperdiçar o seu *ex l. cum de indebito ff. de probat.* os Donatarios daquella Villa se pudessem haviaõ de ter, ou tirado-lhe as terras, ou augmentado-lhe a pensão; mas por isso mesmo, porque os RR. tinhaõ dominio, o não fizeraõ.

Supposto assim o dominio dos 175 moradores naquellas terras, qual seria a razaõ, que por glebas distinctas não consta, que se dividisse a particulares? o não constar he o curio do tempo, se he que não foy a pouca ambição daquelles primeiros seculos pela muita terra, que havia, e pouca gente para a cultivar; ou que não foy a muita ambição

dos Donatarios de Barbacena, que para mayor vassalagem, e perdomi-
nação mais dependente se não intro-
metesse a fazer aquellas repartições,
como acto liberal, sendo aliàs neces-
sario *per text. in l. unum ex familia*
§. si falsidia ff. de legat. 2. sed quid-
quid de hoc, vamos ao intento.

176 Na divisaõ das coufas, há hu-
mas chamadas de universidade, id
est, de qualquer Cidade, Villa, ou
Lugar; e estas são de duas especies,
humas publicas daquellas povoaçõ-
ens, quanto ao dominio, e quanto
ao uso commum; outras são publi-
cas; commuas quanto ao dominio,
mas quanto ao uso são particulares,
entre as quaes são aquelles predios,
e campos destinados em commum
para os habitadores a frutarem, e des-
frutarem, pagando alguma certa
penção, como consta da *L. de modo*
7. ff. fin. regund. l. Celsus 6. ff. de con-
trabend. empt. l. in tantum 6. ff. de re-
rum division. de quibus Mantic. lib.
4. tit. 8. n. 15. de tacit. Vin. ad Instit. §.
universitatis de rer. division. Cabed. 2.
p. dec. 18. sub n. 5. ibi.

Alia sunt publica civitatum: com-
munia quidem quoad dominium,
sed quoad usum particularia, pu-
ta ad fontes, pontes, aqueductus,
& alia ædificia publica struenda,
vel reficienda, ac reparanda, qua-
lia sunt molendina publica..... &
pascua, que são as defezas do Con-
celbo..... & alii fundi civitatis.....
cujusmodi sunt domus multe civi-
tatum, & agri, ac fundi ex qui-
bus Respublica pensiones, ac red-

ditus percipit, de quibus agitur
in titulis, &c.

Tenet *Leitam fin. regund. cap. 10.*
sub n. 15. ibi.

Alia verò extare ad culturam dis-
tincta, ut ex illis universitas habi-
tatorum, redditus percipiat..... in
aliquibus partibus vocantur, ter-
ras livres do Concelho, baldios, ou
sesmos.

Predios communs quanto ao 177
dominio, e particulares quanto ao
uso são aquelles publicos dos luga-
res, em que se paga certa penção
annual, chamados sesmarías, ou bal-
díos: pois aqui temos a natureza
das nossas terras de paõ da Villa de
Barbacena, não só respeitando ao
antigo, mas tambem ao estado mo-
derno, em que as achamos; são
commuas quanto ao dominio, por-
que todos os moradores são senho-
res em commum dellas, são parti-
culares quanto ao uso, porque se
deverá repartir com igualdade entre
todos os moradores para cada hum
particularmente as cultivar, e des-
frutar, pagando o outavo ao precla-
rissimo A. para cada hum ter onde
recolha o seu trigo para poder pagar
o foro de trigo, que cada hum pa-
ga como morador naquella Villa.

178
Comprova-se a natureza das di-
tas terras pela certidão fol. 156. aon-
de às mesmas se chamaõ baldíos, &
iterum fol. 723. vers. tudo document-
tos apresentados pelo preclarissimo
A. e sendo affim baldíos communs
ao povo quanto ao dominio, e par-
ticulares quanto ao uso, pelo modo
acima

acima declarado, he certo, e sem duvida, que devem ser repartidos igualmente por todos os moradores *ex d.l.de modo ff.famil.erciscund.ibi.*

De modo (etiam) agrorum arbitri dantur: & is, qui maiorem locum in territorio habere dicitur, ceteris qui locum minorem possident, integrum locum assignare compellitur, &c.

Facit text. in l.17. ff. de servitutib. prædior. rusticor. ibi.

Aquam de flumine publico pro modo possessionum, ad irrigand s agros dividi oportere: nisi proprio quis jure plus sibi datum ostenderit.

Tenet aliis citatis Leit. proximè n. 16. ibi.

Solentque decuriones per arbitros, seu agrimensores inter cives pro modo dividere, &c.

179 E de tal sorte deve esta divisãõ ser feita, que nella não devem entrar as pessoas, que não forem moradores na dita Villa, e seu termo, como a respeito dos pastos, e montes cõmuns segue Sanch. moral. lib. I. cap. 5. dubit. I. à n. 43. cum aliis Olea cess. jur. tit. 3. q. I. à n. 17. e foy authoridade de Marco Tullio transcrita por Vin. ad Instit. in d. §. universitatis de rerum division. aonde fallando de semelhantes cousas das povoaçoens commuas quanto ao dominio, e particulares quanto ao uso diz o seguinte ibi.

Communis autem harum rerum usus non latius patet, quam ut publicus sit eorum, qui sunt ejusdem

civitatis, aut corporis. Hoc enim & superioribus omnino consequens est, & cum instituto convenit ejus, qui ea publicavit: si alij utantur, id permissu civitatis fit. Nemo sane dixerit, usum pascuorum publicorum adeo liberum esse, ut etiã non cives jus patendi habeant. Ad hunc autem usum tuendum prodita est contra prohibentes actio injuriarum l. 13. ff. de injur. &c.

E com quanta mais razaõ a tem 180 os Reconvintes para se queixarem, de que aquella repartiçãõ se faça, pelo modo, com que se queixaõ, quando ao menos pelo Foral fol. 75. lhe foraõ dadas aquellas terras sõmente para os moradores daquella Villa: em cujos termos se deve julgar, que a repartiçãõ se faça por todos, e que por parte do povo assista a Camera à dita repartiçãõ com seus arbitros, e que nella se não admittaõ pessoas de fóra do termo, sendo nesta fórma obrigado o preclarissimo A. executala, pelo que toca da sua parte.

§. XI.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

- 181 Moradores de Barbacena são senhores dos pastos.
- 182 Pastos são frutos.
- 183 Lagunes I. p. cap. 4. n. 3. de que senhor fale? & n. 184. in fine.
- 184 Pastos pertencem ao senhor usu.

usufrutuário, & n. 191.

185 De quem sejaõ as espigas, e mais despojos, que ficaõ pelas terras, tirada a seara?

186 Os senhores particulares não podem impedir no nosso Reyno os pastos das suas terras aos gados dos vésinhos.

187 Donatario da Villa de Barbacena não pôde prohibir os pastos ao povo, inda quando fosse senhor pleno das terras, & n. 190.

188 Card. de Luc. de servitutib. discurs. 36. n. 9. explica-se.

189 Ainda quando o Donatario de Barbacena podesse dispor dos pastos nunca podia prohibilos ao povo.

192 Alcaides mores, e outros não podem nas suas terras trazer gados, fazer coutadas, e devezas.

181 **S**Upposto assim terem os Reconvincentes por tantos titulos o dominio em todas as terras da Villa de Barbacena, a respeito de humas particular, e a respeito de outras em geral, segue-se, que os pastos das ditas terras são dos mesmos moradores pela mesma authoridade ex aduerso allegada de *Lagunes* 1. p. cap. 4. n. 3. que só serve pa-

182 ra o intento dos RR. e para comprovar, que os pastos são frutos, assim como he qualquer utilidade, ou emolumento de qualquer cousa proveniente per jura, & DD. cum quibus *idem* *Lagunes* 1. p. cap. 7. n. 16.

& 17. o senhor a quem pertencem os frutos, e os pastos, do qual falla *Lagun.* no lugar ex aduerso transcripto, não he o senhor Baronal, ou Donatario de qualquer lugar, mas sim aquelle senhor, que tem dominio, ou jus de perceber da coufa os frutos, como são os RR. e por isso pertencem os mesmos pastos ao que he só usufrutuário da coufa, como exemplifica no mesmo lugar *Lagun.* donde vem, que com menos advertencia se transcreveo de *Lagun.* a palavra *dominum* com D. grande, devendo ser *d* pequeno, como o mesmo *Lagun.* escreve.

Depois de muitos AA. que creveraõ de frutos, e trataõ de pastos, como subtil abelha, succando o fruto daquelles escritos, ou collhendo daquellas juridicas searas as espigas, sahio à luz *Lagun.* com o seu tratado de *fructib.* e na 1. p. cap. 7. tratando dos pastos, questiona, se tirados os frutos das terras pertencem privativamente aos senhores dellas, como frutos as espigas, as folhas, as ervas, e desta farinha, outros semelhantes despojos, que costumão ficar pelas terras, ou se devem ficar communs para os pastos dos mais moradores em a qual questãõ, attento o Direito commum, refere duas sentenças, a primeira à n. 3. que diz, que semelhantes frutos, ou pastos devem ficar communs para apascentamento dos gados, resolução de *Fabro*, *Avendan.* *Cassan.* *Covarr.* *Azeved.* *Montan.* e o nosso insigne *Portugal:* a segunda sentença, que afirma que

que semelhantes pastos pertencem ao senhor dos mais frutos, que refere, e segue no n. 15. cum seqq. a limita em o n. 62. quando scilicet; ha costume em contrario, ut verba ibi.

Primò limita, & intellige, nisi consuetudine contrarium servetur, ut nimirū hujusmodi pascua post collectionem frugum omnium vicinorum communia sunt, &c.

186 Do mesmo costume testifica *Card. de Luc. lib. 4. de servitutib. discurs. 37. sub n. 4. & 5. affirmando ser geral em toda a Europa parte do mundo, em que residimos; porèm destas testemunhas não necessitamos quando temos tantas particulares, como são Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 42. Cald. Pereir. de empt. cap. 21. n. 9. Cabed. dec. 151. n. 5. referidos, e seguidos por Portugal p. 3. cap. 9. n. 81. & 82. in verbis seqq.*

Habet nanque qualibet universitas intentionem fundatam circa pascua existentia intra ejus territorium..... non tam in pascuis publicis, in quo omnes conveniunt..... sed etiam circa pascua privatorū agrorum..... dubium etiam est, an dominus agri possit prohibere, ne aliena animalia herbam naturalem natam depascant? & Covar. docet in Castella neminem posse prohibere herbam in suo agro natam, postquam fructus sunt collecti; neque facere pratum in ejus agro absque speciali principis privilegio, vel prescriptione, juxta Legem illius Regni. Quod idem in

nostro dicendum ex Ord. lib. 5. tit. 91. tradunt, &c.

O que supposto, ainda q̄ o preclarissimo A. tivesse proprio, e pleno dominio nas terras de paõ da Villa de Barbacena, não podia os pastos dellas prohibir aos moradores, porque pelo costume lhe são communs para apascento dos seus gados, razão, porque não obsta a authoridade ex adverso transcripta de *Cardeal de Luc. lib. 4. de servit. discurs. 36. n. 9.* porque aquellas palavras *isto igitur casu*, trazem à memoria o figurado em o n. 8. que he quando o senhor do lugar além do dominio Baronal, e jurisdiccional, tem taõbem pleno, e particular dominio de perceber os frutos das mesmas terras, ut verba ibi.

Sed habet etiam plenum, ac privatum dominium utilitarium, etiam in fructu, tam naturali, quam industriali universi territorij, &c.

E deste proprio caso, e nestes termos trata *Lagun. de fructib. d. cap. 7. à n. 38.* porèm este não he o nosso caso, visto o que deixamos ponderado, o preclarissimo A. não tem dominio pleno nas terras da dita Villa mas quando mil vezes negado o tivesse, e estivessemos nos simples termos de Direito commum, nunca podia prohibir de tal sorte os pastos, que os não deixasse livres para o uso dos moradores pelo modo q̄ escreve *Luc. d. discurs. 36. n. 11. ibi.*

Est benè verum, quòd in isto casu dominij universalis totius territorij, unde non remanent commu-

nalia, seu alia territorij partes, in quibus cives, & incolae pascua cum eorum animalibus sumere valeant, tunc ipse Baro, seu Dominus tenetur hunc usum vassallis, & habitatoribus suppeditare, ne aliàs inermem vitam ducant, unde habendo in ejus loco vassallos, & habitatores censetur jure cujusdam quasi contractus se obligasse ad elementa, & alia necessaria, ut in proposito juris lignandi, aquandi, & pascendi firmant DD.

190 Dizemos nos termos simpliciter de Direito commum, porque nos termos de Direito consuetudinario deste Reyno, ainda que o preclarissimo A. tivesse nas terras dominio pleno, e particular não podia apropriar os pastos dellas, vendendo-os, e prohibindo-os aos moradores ex traditis à Lagun.d. cap.7.n.77. cum seqq.

191 Supposta porém a carencia do dominio, de que o preclarissimo A. carece nas terras da contenda he para o nosso caso applicavel a doutrina, e o caso do mesmo Cardeal de Luc.d. discurs.36.n.5.ubi.

Tertius casus est, ubi Baro, in toto territorio, ac etiam fundis, & praediis privatorum pretendit esse dominus herbarum, & pascuorum etiam privativè ad ipsos dominos prohibitos ibi de pasci..... qui casus in speciè disputatur apud Honned. consil.86.lib.1. Ubi concludit pro civibus, & dominis praediorum contra Baronem, seu Dominum, non probato privilegio, aut

alio legitimo titulo, quo cessante ita ut jus Baronis, vel Domini restringatur ad solam diuturnam possessionem, & tunc duæ cadere solent inspectiones. Una in petitorio; altera in possessorio. In prima verius est requisitam esse prescriptionem immemorabilem, vel saltem centenariam ob juris apertam resistantiam precipiendi fructum de bonis alienis privativè ad ipsum dominum.

Neste mesmo caso, em que estamos temos a Ord. do lib.1. tit.65. §.65. em que he prohibido aos Alcaides môres, Comendadores, e outros semelhantes trazerem gados nos lugares, e termos de suas comendas, e Alcaidarias, o mesmo a todos os senhores de terras he prohibido pela Ord.do lib.5.tit.87. §.2. & ibi pela do tit.91.he prohibido a toda a pessoa de qualquer estado, ou dignidade, assim nos montes, como nos pastos, e outras cousas semelhantes, fazer coutadas, e defezas.

§. XII.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

- 193 Pastos de terras baldias são publicos, e communs aos moradores do lugar, sem que nelles tenha cousa alguma o senhor do lugar, com jurisdicção.
- 194 E posto que o senhor do lugar tenha dominio nos pastos não

os pôde conceder de graça, nem vender por dinbeiro aos de fóra do mesmo lugar.

195 Nem podem contar, defender, ou prohibir, ou appropriar os pastos publicos aos moradores.

196 Senhores das terras morando nellas podem nos pastos trazer tanto gado, quanto trazem dous vefinhos do mesmo lugar; o que não tem lugar não morando, nem o podem fazer seus Ouvidores, ou feitores, nem vender esta faculdade, ou cedella; & quid apud nos?

197 Narraõ-se os excessos, que se fazem nos pastos, e de que tempo a esta parte? & nn. seqq.

198 Pastos só por prescripção immemorial os podia o senhor prescrever.

199 Cousas commuas ao povo são impresentivens.

193 **U**terius mostramos supra, que as terras de pam da Villa de Barbacena eraõ publicas do povo quo ad dominium, commuas em geral, tanto que ainda conservavaõ o nome de baldios, e destes semelhantes bens se dizem os pastos publicos, e communs aos moradores do lugar, como com muitos escreve *Oter. de jur. pascendi cap. 2. n. 6.* e nestes taes conclue a *Nota ao mesmo Oter. in d. cap. 2. n. 5. ibi.*

Nec Baro, seu alius habens juris-

dictionem in loco, jus aliquod habet in pascuis, qua quo ad proprietatem sint communia, seu universitatis ipsius loci prout in dubio praesumitur esse, & c.

Cum aliis idem *Oter. cap. 6. sub n. 10.* 194
concludit ita ibi.

Ex hoc dominum oppidi, ut potè non habentem dominium pascuorum, non posse concedere exteris, seu forensibus castri, aut oppidi jui nemora prece, vel pretio, etsi ipse dominus habeat dominium, & jurisdictionem ipsius oppidi.

Cum *Burgund. de pax, Bertrand. Covarr. Menoch. Sess. Larr. Borrel.* 195
Rendil. conclue Lagun. d. cap. 7. à n.

40. que os senhores jurisdicionaes das terras não podem defender, contar, prohibir, ou apropiar os pastos publicos aos moradores dos seus lugares cum aliis o nosso *Portugal d. 3. p. cap. 9. n. 74. & 75.*

Conforme *Oter.* e os por elle citados, o que mais se concede aos senhores das terras jurisdicionaes, he faculdade de poderem apascentar nos pastos tanto gado, quanto podem apascentar dous vefinhos do dito lugar, ut videre est *in cap. 6. apud ipsum Oter.* aonde mostra, que isto procede, quando os mesmos senhores moraõ nos proprios lugares, porque não morando, não podem ter a mesma faculdade os seus menistros, ou os que occupaõ o seu lugar, nem o podem vender, nem ceder, nem trespassar a outrem, de quo etiam eleganter apud *Oleam de cess. jur. tit. 3. q. 1. à n. 11. ubi plures dat*

DD. *reprobato Novario* : e isto mesmo outrosim não tem lugar attenta a nossa *Ord.d.lib.5. tit.87. §.2.* aonde só se lhe permite aquelle gado, que podem sustentar nas terras, em que tem o dominio pleno, e particular.

- 197 Do referido, já por largo, e fastidioso, se conclue ser justificada a queixa, que os Reconvintes fazem em o 17.e 18. artigos de sua reconvenção, scilicet, de que o preclarissimo A. lhe costuma vender os pastos das ditas terras baldias, e de todo o mais termo daquella Villa; e muito mais justificada a queixa, porque concludentissimamente provaõ os mesmos Reconvintes pelas suas inquiriçoens, que sem memoria em contrario, de que per si, e seus antepassados sempre comeraõ com os seus gados os ditos pastos, e que só haverá 30. annos a esta parte, que o preclarissimo A. e seu pay sem titulo se intrometeo a vender os ditos pastos; e como he certo, que só por huma prescripção immemorial podia adquirirse semelhante jus, como disse o *Cardeal de Luc. sup.d. discurs. 36.n.5. cum multis Portugal d.3.p.d. cap.9. sub n. 84.* e com *Molin. Pinb. Castr. Palau; e Comal. usucapionem ff. de usucap. l.2. ff. de via publica, l. prescriptio cod. de oper. public. diz Leuren. tom.2. in jus canonicum sub tit. de prescript. q.902.n.1.* que as cousas publicas, e commuas a hũ povo, são in prescriptiveis; he certo que ao preclarissimo A. não pôde suffragar aquella posse de trinta, e

finco annos, antes sem embargo della deve ser condemnado a não continuar mais na venda dos ditos pastos, mas sim a deixalos livres aos moradores para os seus gados, que por falta de pastos os não tem há trinta annos, e assim se deve julgar com os da lide contestada em diante.

§. XIII.

Sobre as terras de paõ, que se tiraõ ao povo.

SUMMARIO.

- 200 *Senborio de Barbacena não pôde aforar as terras de paõ por mayor pensão, do 8. & nn. seqq.*
- 201 *Ninguem pôde accrescentar tributos, se não o Principe.*
- 202 *E os contratos, e convenças nesta materia são nullos, e porque?*
- 203 *A convenção das partes he legal disposiçãõ, que se deve observar ad unguem.*

Queixaõ-se os Reconvintes em o 19. artigo de sua reconvenção, de que o preclarissimo Reconvindo lhe tirara grandes partes daquellas terras de paõ, em que tendo hum, e outro dominio, como acima mostramos, só o Reconvindo tinha o jus de perceber os oitavos, e como as aforasse por muito mayor pensão às pessoas declaradas no dito artigo, o que

o que se prova concludentissimamente, por todas as inquirições dos RR. devem os ditos aforamentos julgarem-se por nullos, e condemnar-se o preclarissimo A. a desistir delles, e a que mais não torne a fazer outros; porque se isto se lhe permittisse em hum só instante se reduzia a hum mero nihil a Villa de Barbacena, e que se lhe não deva permittir são certos principios de Direitos siquidem.

201 Affim como impor de novo tributos só he permittido à Magestade Real, e prohibido a toda, e qualquer pessoa, affim tambem o accrescentar os tributos só he permittido ao mesmo Principe soberano, e prohibido a todas as mais pessoas ita cum multis Portugal de donat. Reg. 3. p. cap. I. n. 26. Peg. ad Ord. tom. 12. lib. 2. tit. 45. §. 34. n. 4. cum multis aliis Lagun. de fructib. p. I. cap. 15. §. 3. à n. 36. ubi per tot. §. resolve, que todos, e quaesquer contratos, pactos, convençoens, e transacçoens feitas na materia sojeita entre os senhores inferiores, e os seus vassallos, são nullas por se presumirem meticulosas, avassaladas, e extortas; pelo que se os moradores de Barbacena pelo foral fol. 75. só estão obrigados a pagar o 8. dos frutos, que naquellas terras colherem, he sem duvida, que se lhe não pôde augmentar esta pensão, dando-se-lhe por aquelles suppostos contratos, o de que ja são senhores há tantos seculos.

203 Dado, mas não concedido, que toda aquella Villa fosse herdade do

dito Chanceler mór; como esta lhe fosse dada pelo dito foral fol. 75. pela pensão do 8. não podia esta ser augmentada, porq̄ passando a convenção das partes a ser legal disposição ex vulgari textu in l. contractus ff. de regul. jur. deve-se a risca observar, e não se observaria, se a pensão se augmentasse contra o disposto na l. cum satis §. caveant cod. de agricol. & censit. lib. II. ita tenet Lagun. cum aliis ubi supra n. 52. tenetque Pinbeir. de emphyt. disp. 3. sect. 3. n. 30. Valasc. de jur. emphyt. q. 16. n. 7. Unde he justissima a queixa dos Recovintes, e será civilissima na forma referida a condemnação do preclarissimo Reconvindo.

§. XIV.

Sobre o Celeiro da Villa de Barbacena.

SUMMARIO.

- 204 Senhor de Barbacena, nem seus Ouvidores não podem assistir à repartição do trigo do celeiro, que só compete aos officiaes da Camera.
- 205 Mostra-se a creação do celeiro de Barbacena, e como nelle não tem nada o senhor da Villa.

Nesta tão extensa oração ja 204 fica mostrado, que os senhores de terras, e seus Ouvidores não podem assistir aos actos, que em Camera fa-

205 zem os Juizes, e Vereadores das terras; e como o repartir os trigos dos celeiros, he acto, que só aos Juizes, e Vereadores pertence, fica claro, que o Ouvidor do preclarissimo A. não pôde assistir à repartição dos trigos do celeiro da Villa de Barbacena, de q̄ os Reconvintes se queixão em o 20. artigo de sua reconvenção, porque supposto na criação do celeiro se desse tambem intendencia ao Ouvidor de Barbacena, era porque o pay do preclarissimo A. se offerecia a entrar no dito celeiro com vinte moyos de trigo, e metendo defacto só seis, ja há muitos annos, que os tirou, como defacto proprio jura a testemunha fol. 267. e depoem a outra fol. 355. e melhor consta do livro do celeiro, de que não juntaõ certidaõ por lha impedirem; e nestes termos se deve declarar, que o dito Ouvidor não possa assistir à repartição do celeiro, nem que do mesmo tenha chave.

§. XV.

Sobre os muros, e corpo da guarda da Villa.

SUMMARIO.

206 *Mostra-se como as muralhas, e portas das Cidades são santas; e o que obrou nellas o senhor de Barbacena no corpo da guarda, e guaritas.*

206 **S**antas coufas são os muros, e as portas das Cidades, não porque santa coufa sejaõ na verdadeira affunção christãa, mas porque as Leys impuzeraõ gravissimas penas, aos que delinquissem, ou alguma coufa machinassẽem contra os muros, e portas das Cidades querendo que estas fossẽem guardadas, ou taõ reverenciadas, como coufas santas §. *quoque sancta res Instit. de rerum division. & ibi Instituarij*; porẽm de nada servio esta santidade às muralhas, guaritas, e corpo da guarda da Villa de Barbacena, porque pelos Ouvidores do preclarissimo A. seoraõ desmanchadas, e reduzidas a commodo particular do mesmo preclarissimo A. como abundantissimamente se prova por toda a inquirição dos Reconvintes, por mais que ex adverso se queira escurecer esta verdade, assim deve o preclarissimo Reconvindo ser condemnado a repor o dito corpo da guarda, e as muralhas, e guaritas no seu antigo estado.

Dou por acabada a presente allegação juntando huma certidaõ, porque consta que o Escrivaõ Joaõ Lopes Cazeiro foy julgado por suspeito ao povo em todas as causas com o preclarissimo A. a fim de que as certidoens por elle passadas não mereçaõ credito algum, de que ja fallamos nesta allegação, e juntaõ os Reconvintes outra certidaõ, porque consta o mesmo, que contẽm a certidaõ fol. 90. para tirar a duvida, que

que se lhe oppoem de lhe faltar o signal publico.

§. XVI.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao senhor da Villa.

SUMMARIO.

207 *Refere-se a obrigação das Justiças de Barbacena acompanharem o senhor da mesma, e o seu uso.*

208 *Justiças representaõ a Magestade humana, de Divina.*

209 *Acompanhar o senhor, he direito real.*

210 *Na reforma do foral da Villa tirou o S.D. Manoel o dito direito.*

207 **Q**ue fossem em apeado cõ o senhor de Barbacena, mandava o foral fol. 76. mas aonde? a que parte? ou em que distancia? o não declara o dito foral; porẽm violentamente nas occasioens, em que o preclarissimo A. tem ido àquella Villa, e seus antepassados, tem obrigado à Justiça a vilos buscar em apeado ao fim do termo da dita Villa: conhecimento que de mayores respeitos he credor o preclarissimo A. mas não parece bem ajustado, que a Justiça que não só representa a Magestade da terra, mas tambem se assimilha à do Ceo haja de acompanhar apè, trocando a urbanidade em escravidão,

Estes tributos, ou pessoas serviços, 209 que a antiguidade aprovou não ha duvida, que eraõ Direitos Reaes; de que a Magestade usava, ou doava a seus vassallos em premio de seus merecimentos, porẽm o Serenissimo Senhor D. Manoel na reformação geral, que fez de todos os foraes extinguiu semelhantes direitos, e especialmente lida a reforma do foral da Villa de Barbacena, que consta a fol. 687. cum seqq. nelle se vê especificados todos os Direitos Reaes, de que dali em diante se havia de usar na Villa de Barbacena, nullo modo, se acha declarado o de irem em apeado as Justiças da mesma Villa acompanhar o Donatario da mesma, e que à tal não estaõ obrigados se deve declarar por sentença; e se obstar o não se ter tratado deste ponto especificamente atẽgora, protestaõ os RR. se lhe deixe direito salvo; e que no mais se lhe administre justiça ex vi do allegado fol. 164. cum seqq. & maximè à supplendis.

Facta justitia solita.

Solano.

E Custas.

Resposta do Desembargador Procurador da Coroa.

Offereço as razoens fol. 296. em que doutamente está dito tudo, o que se podia allegar, e se não convence nas retro proximas, a que não he necessario responder, e se-rey presente.

Rego.

Acor-